

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE DIREITO**

**PATRICK FAVARO NAZARI**

**IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601 DO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL AO EXECUTADO FACE A INÉRCIA NA INDICAÇÃO DE  
BENS À PENHORA: UMA ANÁLISE A LUZ DA DOCTRINA E DA  
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E RIO  
GRANDE DO SUL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ENTRE OS ANOS  
DE 2008 A 2014.**

**CRICIÚMA**

**2014**

**PATRICK FAVARO NAZARI**

**IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601 DO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL AO EXECUTADO FACE A INÉRCIA NA INDICAÇÃO DE  
BENS À PENHORA: UMA ANÁLISE A LUZ DA DOCTRINA E DA  
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E RIO  
GRANDE DO SUL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ENTRE OS ANOS  
DE 2008 A 2014.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para  
obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito  
da Universidade do Extremo Sul Catarinense,  
UNESC.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Adriane Bandeira Rodrigues

**CRICIÚMA**

**2014**

**PATRICK FAVARO NAZARI**

**IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601 DO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL AO EXECUTADO FACE A INÉRCIA NA INDICAÇÃO DE  
BENS À PENHORA: UMA ANÁLISE A LUZ DA DOCTRINA E DA  
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E RIO  
GRANDE DO SUL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ENTRE OS ANOS  
DE 2008 A 2014.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Processual Civil.

Criciúma, 11 de julho de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.<sup>a</sup> Adriane Bandeira Rodrigues – Especialista – (UNESC) Orientadora

Prof. Alisson Tomaz Comin – Especialista – (UNESC)

Prof. Fabrizio Guinzani – Especialista – (UNESC)

Este trabalho é dedicado aos meus pais, Gilbertt e Arlete, e a minha irmã Pâmela.

Dedico-o, ainda, a Sinthia, como não poderia  
deixar de ser.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais Gilbertt Nazari e Arlete Favaro Nazari, os meus agradecimentos com uma imensa emoção, por terem me tornado uma pessoa melhor a cada dia, permitindo-me pouco a pouco a realização dos meus sonhos, como este.

A professora Adriane Bandeira Rodrigues pela orientação dedicada na elaboração do presente, sem a qual não concluiria de tal forma. É um privilégio ser seu aluno e orientando. Com toda certeza faz parte dos grandes referenciais na minha vida acadêmica.

A minha namorada Sinthia pela demonstração de amor e companheirismo, como nunca deixou de ser, nos momentos de dedicação exclusiva ao presente.

A minha irmã Pâmela, pela oportunidade de desfrutar o amor de irmão.

As minhas avós Ivete e Jurema, por terem sempre insistido a demonstrar-me o afeto e uma vida exemplar.

Aos amigos Mateus Nascimento, Danilo Salvaro, Daniel Nunes e Marlon Minatto, pelo aprendizado suplementar nesta etapa e amizades das quais por mim não se apagarão.

Por fim, agradeço os Professores Alisson Tomaz Comin e Fabrizio Guinzani por comporem a banca de avaliação desta monografia, pelas considerações de extrema valia que me foram passadas em outras ocasiões, e que muito me ajudaram na conclusão do presente.

**“Ninguém é tão grande que não possa aprender,  
nem tão pequeno que não possa ensinar.”**

**Esopo**

## RESUMO

O objetivo geral do estudo consiste, conforme o próprio título diz analisar o atual entendimento da jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Rio Grande Sul, bem como do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC ao executado, que intimado para indicar bens à penhora na forma do artigo 600, inciso IV, do CPC, deixa escoar o prazo sem qualquer manifestação. E tem como objetivos específicos estudar o processo de execução em seus aspectos gerais, além do processo de execução por quantia certa, examinar o instituto da penhora e analisar o posicionamento desde o ano de 2008 da jurisprudência no tocante a aplicação da multa. O problema central do estudo está em verificar qual e como tem sido a aplicabilidade da multa do artigo 601 do CPC ao executado que intimado para indicar bens passíveis de penhora permanece inerte, por haver uma divergência de entendimento entre os tribunais de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, no que tange a caracterização dos requisitos para a aplicação da multa. Na pesquisa utilizou-se o referencial teórico e o jurisprudencial, com a adoção do método dedutivo, ou seja, partiu-se da análise de argumentos gerais para argumentos particulares, e a certeza das premissas foi transferida para a conclusão. Quanto aos resultados da pesquisa realizada, tem-se que a jurisprudência catarinense dá grande importância em assegurar o princípio da cooperação e da lealdade processual, no qual se funda a aplicação da multa por ato atentatório a dignidade da justiça. Por outro lado a pesquisa junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul constatou que somente se aplica a sanção quando tiver sido constatada a presença de atos de má-fé do executado com fulcro a impedir a realização de uma penhora. Já o STJ embora tenha poucos julgados acerca do tema, em data anterior a entrada em vigor da Lei 11.382/06, da qual alterou alguns dispositivos do CPC e inclusive inseriu o inciso IV do artigo 600, manifestou-se pela não aplicação da multa nos casos de inércia do devedor. Entretanto após a vigência da lei supracitada o posicionamento mudou, entendendo ser cabível a aplicação da sanção na forma que segue o entendimento do TJSC. Desse modo, concluiu-se que a multa por ato atentatório existe para que as partes no processo de execução, mais precisamente os devedores, atendam de forma efetiva às determinações judiciais, visando assegurar o princípio da cooperação e lealdade processual.

Palavras-chave: Processo Civil. Execução.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AC	Apelação Cível
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CF	CRF/88
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>PROCESSO DE EXECUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
2.1	ASPECTOS GERAIS .....	11
2.2	ESPÉCIES DE EXECUÇÃO .....	13
<b>2.2.1</b>	<b>Execução direta .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2.2</b>	<b>Execução indireta .....</b>	<b>14</b>
2.3	MODALIDADES DE EXECUÇÃO .....	15
2.4	PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A EXECUÇÃO CIVIL .....	15
<b>2.4.1</b>	<b>Princípio da efetividade .....</b>	<b>16</b>
<b>2.4.2</b>	<b>Princípio da tipicidade .....</b>	<b>17</b>
<b>2.4.3</b>	<b>Princípios da cooperação, lealdade processual e boa-fé .....</b>	<b>18</b>
<b>2.4.4</b>	<b>Princípio da patrimonialidade .....</b>	<b>18</b>
<b>2.4.5</b>	<b>Princípio da menor onerosidade da execução .....</b>	<b>19</b>
<b>2.4.6</b>	<b>Princípio da adequação.....</b>	<b>20</b>
<b>2.4.7</b>	<b>Princípio da proporcionalidade .....</b>	<b>20</b>
2.5	REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A EXECUÇÃO.....	20
2.6	INTRODUÇÃO .....	20
<b>2.6.1</b>	<b>Título Executivo.....</b>	<b>22</b>
<b>2.6.2</b>	<b>Requisitos do Título Executivo.....</b>	<b>23</b>
2.6.2.1	Certeza.....	24
2.6.2.2	Liquidez.....	25
2.6.2.3	Exigibilidade.....	25
<b>2.6.3</b>	<b>Título Executivo Judicial.....</b>	<b>26</b>
<b>2.6.4</b>	<b>Título Executivo Extrajudicial.....</b>	<b>27</b>
<b>2.6.5</b>	<b>Inadimplemento.....</b>	<b>28</b>
<b>3</b>	<b>EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA .....</b>	<b>30</b>
3.1	GENERALIDADES .....	30
3.2	PENHORA.....	31
<b>3.2.1</b>	<b>Conceito e Natureza Jurídica .....</b>	<b>31</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Efeitos da Penhora .....</b>	<b>32</b>

3.2.2.1	Materiais .....	33
3.2.2.1.1	<i>Alteração do título de posse do devedor</i> .....	33
3.2.2.1.2	<i>Ineficácia dos atos de disposição</i> .....	34
3.2.2.2	Processuais .....	35
3.2.2.2.1	<i>Individualização dos bens que suportarão a demanda executiva</i> .....	35
3.2.2.2.2	<i>Efeito conservativo dos bens penhorados</i> .....	35
3.2.2.2.3	<i>Direito de Preferência</i> .....	36
<b>3.2.3</b>	<b> A indicação de bens à penhora.....</b>	<b>37</b>
<b>3.2.4</b>	<b> A multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil .....</b>	<b>40</b>
3.2.4.1	Da falta de bens passíveis de penhora .....	42
<b>3.2.5</b>	<b> Princípios do Processo Civil que sustentam a imposição da sanção.....</b>	<b>44</b>
3.2.5.1	Princípios da lealdade e boa-fé processual .....	44
3.2.5.2	Princípio da Cooperação.....	45
<b>4</b>	<b> ANÁLISE DOUTRINÁRIA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA E DO RIO GRANDE DO SUL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ENTRE OS ANOS DE 2008 A 2014. ....</b>	<b>47</b>
4.1	POSIÇÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601 DO CPC .....	47
4.2	DECISÕES ENTENDENDO QUE A SIMPLES INÉRCIA DO DEVEDOR CONFIGURA A IMPOSIÇÃO DA MULTA .....	48
4.3	DECISÕES EXIGINDO A MÁ-FÉ DO DEVEDOR PARA A APLICAÇÃO DA MULTA .....	54
<b>5</b>	<b> CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a divergência de entendimento dos Tribunais de Justiça do estado de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, e também do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à aplicação da multa prevista no artigo 601, do Código de Processo Civil, aos devedores que incorrerem na hipótese prevista no inciso IV, do artigo 600, do referido diploma processual civil, ou seja, quando intimados permanecem inertes.

Em um primeiro momento discorre-se sobre a execução civil, iniciando com os seus aspectos gerais, passando aos princípios informadores, e por fim será discorrido sobre os requisitos indispensáveis para a propositura de uma demanda executiva.

Desenvolvidos os aspectos gerais e principiológicos, inicia-se a apresentação dos aspectos do processo de execução por quantia certa. Trabalhar-se-á desde os seus aspectos gerais, até a fase expropriatória. Adentrando à fase de expropriação, serão desenvolvidos os aspectos gerais e específicos da penhora, ao passo que será destacado o momento em que o devedor é intimado para indicar bens passíveis de penhora no prazo de cinco dias, e a possibilidade de aplicação da sanção por ato atentatório, para o caso de inércia frente ao comando judicial.

Ao final, serão apresentadas algumas considerações sobre os acórdãos dos Tribunais de Justiça dos estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, bem como do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, demonstrando-se as posições favoráveis e contrárias à imposição da penalidade descrita no artigo 601, do Código de Processo Civil, para os casos de inércia do devedor, quando intimado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo legal de cinco dias.

Por derradeiro, constará a conclusão com base na análise do entendimento dos tribunais em estudo, buscando-se nesses os fundamentos adotados para a aplicação da sanção por ato atentatório, verificando-se se estão sendo observados os princípios da cooperação, boa-fé e lealdade processual em suas decisões.

## 2 PROCESSO DE EXECUÇÃO

### 2.1 ASPECTOS GERAIS

O modo de viver do homem é traçado sobre regras morais, religiosas, de etiqueta, de bons costumes etc. Sem a observâncias dessas normas de conduta, o organismo coletivo não subsiste. Todas as normas são criadas para regular o convívio social, entretanto nem sempre se tornam suficientes para se buscar uma estabilidade comunitária. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 43).

Referido autor afirma que, com base nessas regras são criadas leis de caráter obrigatório. As leis apresentam sanções, que devem ser aplicadas pelo Estado na medida em que um sujeito viola a ordem jurídica. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 43).

Ainda de acordo com o professor Humberto Theodoro Júnior, essas sanções podem ser definidas como civis ou criminais, observa-se:

Estas últimas dizem respeito à prática de delitos punidos pelo direito penal e dão ensejo a aplicação de penas. As sanções civis são de caráter reparatório e visam compensar ao titular de algum direito subjetivo o prejuízo injustamente causado por outrem. (2009, p. 44).

Assim é cabível dizer que a execução forçada destina-se especificamente a aplicar uma sanção. E por isso, é definida como atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários para dar efetivação à sanção.

Pode-se afirmar que “a execução é atuação da sanção inerente ao título executivo” (SANTOS, E., 2013, p. 268).

Imagina-se uma situação em que um sujeito causou um dano a outrem, e foi condenado a indenizá-lo pelo prejuízo causado. Este indivíduo terá que cumprir a norma que define a condenação pela realização do ato ilícito. Neste caso se o cidadão que cometeu o ato ilícito não cumprir a obrigação por iniciativa própria, incumbirá ao Estado o dever de ingressar no seu patrimônio para tornar efetiva a medida sancionatória que lhe foi imposta.

Segundo Didier Júnior *et al*, de acordo com os termos do caso acima apresentado, estaria caracterizado o chamado direito a uma prestação, vejamos:

O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação/satisfação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. Como a autotutela é,

em regra, proibida, o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si, agir para efetivar o seu direito. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá com a concretização da prestação devida. Busca, portanto, a tutela jurisdicional executiva. (2013, p. 25-26).

Diga-se ainda, que todos os atos devem ser realizados exclusivamente por conta do devedor, com ou sem a sua vontade, objetivando somente a satisfação do direito do credor.

A partir do processo de execução surge a criação de uma situação em que o devedor fica com o seu patrimônio à mercê da vontade do Estado e ou de uma das partes, para se buscar o valor ou bem que compete ao credor. Temos assim o chamado direito potestativo, o qual se ilustra com a conceituação explanada por Didier Júnior *et al* na obra de direito processual civil, *in verbis*:

O direito potestativo é direito (situação jurídica ativa) de criar, alterar ou extinguir situações jurídicas que envolvam outro sujeito (que se encontra em uma situação jurídica passiva denominada de estado de sujeição). O direito potestativo efetiva-se normativamente: basta a decisão judicial para que ele se realize no mundo ideal das situações jurídicas. (2013, p. 26).

Com o processo de execução o credor busca o cumprimento de uma obrigação preestabelecida em um título executivo, e que o devedor não havia adimplido a partir das mais diversas espécies de execução.

Seguindo esta definição, Marcos Destefenni (2006, p. 13) leciona: “A ação de execução leva à formação do processo de execução, que se instaura para a concretização de um direito reconhecido no título extrajudicial.”

E assim também, o processo de execução só pode ser entendido como a atuação do Estado-juiz voltada precipuamente à satisfação de um direito previamente conhecido, justamente o direito estampado no título executivo. (BUENO, 2011, p.43).

Para o professor Ernane Fidélis dos Santos, a partir das chamadas obrigações preestabelecidas buscam-se a efetivação através de uma jurisdição substitutiva, observe:

Para dar efetivação ao que já está devidamente acertado, mas insatisfeito, a atividade jurisdicional ainda é substitutiva. A atuação do juiz substitui os particulares no cumprimento daquilo que já está reconhecido, fazendo, forçadamente, realizar o pagamento ao credor pelo devedor. (2013, p. 52).

Estas atividades realizadas independem do concurso do executado, pois se realizam mesmo diante da sua resistência ou mesmo contra a sua vontade, pelo órgão jurisdicional ou, mediante determinação deste.

## 2.2 ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

As espécies ou meios de execução demonstram maior interesse, porque desvendam as estruturas atribuídas para a função executiva no ordenamento pátrio. Com o objetivo de manter e preservar sempre a ordem jurídica, o Estado utiliza-se de meios de sub-rogação (execução direta) e/ou coação (execução indireta). (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2013, p. 34).

### 2.2.1 Execução direta

Em suma esta espécie de execução consiste nas hipóteses em que o Poder Judiciário dispensa a colaboração do executado para a efetivação da medida que lhe foi imposta. Assim, promove a substituição da sua conduta pela conduta do próprio Estado-juiz, ou de um terceiro. Nesta senda colhe-se:

[...] temos a atuação do Estado, como substituto do devedor, procurando, “sem ou contra a vontade deste, dar satisfação ao credor, isto é, conseguir-lhe o benefício que para ele representaria o cumprimento da obrigação, ou um benefício equivalente”. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 53).

Deve-se dizer que as medidas executivas na execução direta são realizadas e levadas a efeito, mesmo contra a vontade do executado, a partir disto são adotadas medidas sub-rogatórias.

De acordo com a obra do Professor Didier Júnior *et al*, são os meios de sub-rogação ou execução direta:

a) o *desapossamento*, que se realiza pela busca e apreensão, muito utilizado para a efetivação de dever de entregar coisa; b) *transformação*: que ocorre quando uma obrigação de fazer transforma-se em obrigação de pagar quantia, pois o órgão jurisdicional determina que um terceiro proceda ao *facere* a expensas do devedor (CPC, art. 634); c) *expropriação*: meios de conversão de coisa em dinheiro

(adjudicação, alienação por iniciativa particular, alienação em hasta pública ou usufruto forçado[...]. (2013, p. 34-35).

Ainda, sobre a execução direta e seus meios cabíveis, leciona Araken de Assis, *in verbis*:

A sub-rogação abrange a expropriação (art. 647 do CPC), o desapossamento (art. 625) e a transformação (art. 634). No contexto da expropriação, cumpre distinguir o desconto (art. 734), e, como o exemplo da execução comum da obrigação pecuniária acima indicou a alienação (art. 708, I), a adjudicação (art. 708, II) e o usufruto (art. 708, III). O uso desses mecanismos segue a ordem sugerida pela seriação dos incisos do art. 647, na redação da Lei 11.382/2006. (2012, p. 140).

Assim, são estas as medidas de sub-rogação oriundas do processo de execução.

### **2.2.2 Execução indireta**

Esta espécie de execução difere da execução direta, tendo em vista que a espécie apresentada anteriormente prescinde da colaboração do executado.

A execução indireta depende da colaboração do devedor para a efetivação das medidas mandamentais, pois neste caso o Estado-juiz busca o cumprimento das obrigações, através das medidas legais impostas ao executado, para que ele mesmo possa tomar as providências necessárias para o cumprimento das suas obrigações, podendo ser chamada esta medida de coerção psicológica. “A coerção utiliza a ameaça de prisão (art. 733, *caput* e § 1º) e de imposição de multa em dinheiro (arts. 287, 461, §§ 4º e 5º, 461-A, § 3º, 644 e 645).” (ASSIS, 2012, p. 145).

De forma semelhante são as definições explanadas por Humberto Theodoro Júnior:

[...] temos a multa e a prisão, que são sanções de caráter intimidativo e de força indireta para assegurar a observância de regras de direito. No conceito do direito processual civil, os meios de coação não integram o quadro das medidas executivas propriamente ditas, muito embora uma parte da doutrina costume apelidá-los de execução indireta. (2009, p. 53).

Sabido que as medidas de coerção indiretas estão presentes na forma de atuação do devedor, torna imperioso observar-se:

Os meios executivos de coerção indireta atuam na vontade do executado, servindo como uma espécie de “estímulo” ao cumprimento da prestação. Esta coerção pode dar-se pelo medo (temor), como é o caso da prisão civil e da multa coercitiva, como também pelo incentivo, como é o caso das chamadas sanções premiais, de que serve de exemplo a isenção de custas e honorários para o réu que cumpra o mandado monitorio. (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2013, p. 35).

### 2.3 MODALIDADES DE EXECUÇÃO

O legislador designou os meios executórios de “espécie de execução”, conforme o Título II do Livro II do Código de Processo Civil.

De modo que estas espécies assim são apresentadas: o Estado pode apreender a coisa devida e entregar ao credor (Execução para Entrega de Coisa Certa), ou pode alienar o bem penhorado e apurar o dinheiro para solver a dívida (Execução por Quantia Certa), ou, ainda, para realização ou desfazimento da obra cuja obrigação foi imposta ao devedor (Execução de Obrigação de Fazer e Não Fazer).

Por fim, vale dizer que toda execução forçada cumprida através dos meios acima elencados, resulta em uma invasão judicial no patrimônio do executado, tornando-se assim a única medida capaz de realizar a efetiva satisfação do direito do credor. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 66).

### 2.4 PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A EXECUÇÃO CIVIL

Em quaisquer sistemas legislativos, inclusive no processual, encontrar-se-ão linhas gerais, que animam e inspiram as notas características dos ritos e institutos nele recepcionados.

Inicialmente cumpre destacar uma definição de princípio realizada por Juarez Freitas (2011 *apud* ASSIS, 2012, p.107):

Por princípio ou objetivo fundamental, entende-se o critério ou a diretriz basilar de um sistema jurídico, que se traduz numa disposição hierarquicamente superior, do ponto de vista axiológico, em relação às normas e aos próprios valores, sendo linhas mestras de acordo com as quais se deverá guiar o intérprete quando se defrontar com antinomias jurídicas.

Dito isso, apresentar-se-á alguns princípios informativos que regem a execução forçada, de acordo com a doutrina processualista civil.

### 2.4.1 Princípio da efetividade

Não obstante analisa-se o princípio da efetividade e sua incidência no processo de execução, cabe dizer que este princípio deve ser utilizado em quaisquer tipos de processos.

A concepção que surge a partir do princípio da efetividade é extraída da ideia de que, os direitos além de serem devidamente reconhecidos têm que serem efetivados.

O princípio da efetividade é uma garantia de um sistema completo ao ingressar no judiciário, pois a prestação jurisdicional estará apta, com todos os seus meios necessários, para buscar a satisfação integral do direito daquele que postula em juízo.

No que concerne ao princípio da efetividade processual de forma generalizada, Marinoni explana:

[...] deve ser entendido não como uma garantia formal, uma garantia de pura e simplesmente “bater às portas do Poder Judiciário”, mas, sim, mas como garantia de acesso a ordem da jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz. O direito a sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito. (MARINONI, 2003, p. 42).

Para Destefenni, a busca pela concretização do princípio da efetividade reorganizou as medidas executivas e aumentou os poderes do magistrado, observa-se:

A busca pela efetividade também justificou uma reorganização das medidas executivas, de tal forma que a previsão dos meios executórios se tornou exemplificativa. A consequência, portanto, foi o aumento dos poderes do juiz, que pode determinar as medidas necessárias à obtenção de um resultado específico ou equivalente. Pode o Judiciário, também, agir de ofício no processo executivo, fixando de ofício, por exemplo, a multa por período de atraso. (2006, p. 22).

Não restam dúvidas de que este princípio possui uma imensa importância para o processo executivo. Deve-se observá-lo como um meio de alcançar a efetividade do direito substancial, o que significa dizer, dar efetividade aos atos do processo de execução. (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2013, p. 47).

### 2.4.2 Princípio da tipicidade

Inicialmente, de acordo com o próprio nome dado ao princípio, o mesmo define que as medidas ordenadas pelo Estado-juiz no processo de execução, deverão estar previamente definidas em lei. A figura deste princípio busca uma restrição nas atitudes tomadas pelos magistrados.

Ocorre, porém, que há divergências na doutrina quanto à plena aplicação deste princípio no processo de execução. Pois, a doutrina entende que não há previsão legal para todos os atos do processo executivo. Vejamos o que diz o professor Cássio Scarpinella Bueno, *in verbis*:

*A atipicidade dos meios executivos tem cabimento, portanto nos casos em que a lei não fez escolhas expressas quanto aos mecanismos de efetivação das decisões judiciais ou quando as escolhas existentes se mostrem, em cada caso concreto, insuficientes porque desconformes ao modelo constitucional do processo civil. (2011, p. 59).*

No mesmo sentido pondera Marcelo Lima Guerra:

*É tarefa impossível para o legislador, a de prever todas as particularidades dos direitos merecedores de tutela executiva (o que significa dizer, aqueles direitos consagrados em títulos executivos) e preordenar meios executivos diferenciados, levando-se em consideração essas particularidades. (GUERRA, 2003, p.66).*

Assim, o referido princípio aos poucos foi cedendo espaço, no sentido de que foram se ampliando os poderes dos magistrados. Criou-se uma espécie de poder geral de efetivação. O poder consiste em autorizar o magistrado a tomar iniciativas atípicas que considerar mais adequadas ao caso concreto, sejam elas de coerção direta, ou, indireta.

Nesta toada, também segue as lições de Marcos Destefenni que assim afirma:

*[...] os principais meios executórios estão previstos em lei, mas, nos termos do citado dispositivo legal, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas que entender necessárias. (2006, p. 25).*

Diante do exposto, é possível concluir que atualmente o princípio da tipicidade é flexibilizado em determinados casos. Permite-se, portanto, ao Estado-juiz tomar decisões atípicas que se fizerem necessárias e adequadas em cada caso concreto.

### **2.4.3 Princípios da cooperação, lealdade processual e boa-fé**

Conforme se vislumbra, este trabalho consiste em analisar a hipótese de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fazendo-se necessário examinar de forma minuciosa, os princípios da cooperação, boa-fé e lealdade processual. Sendo assim, será demonstrada a aplicação destes princípios, nas mais variadas situações, em especial nas hipóteses de indicação de bens por parte do devedor, nos moldes do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, define como deveres das partes a atuação com lealdade e boa-fé. Sabe-se que o processo de execução é muito propício para a realização de comportamentos desleais, abusivos ou fraudulentos.

Há de se ter em mente, que a aplicação deste princípio no processo executivo é de suma importância. O artigo 739-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº. 11.382/2006, define o procedimento para a cobrança das multas decorrentes da litigância de má-fé. Já o artigo 601, define a aplicação de multa por atos atentatórios a dignidade da justiça. No que concerne à cooperação, destaca-se o artigo 475-L, § 2º do Código de Processo Civil.

Portanto, há incidência na execução dos princípios da boa-fé e da lealdade processual, inclusive o da cooperação, devendo assim o juiz agir de ofício para coibir práticas abusivas.

### **2.4.4 Princípio da patrimonialidade**

A execução, que na antiguidade era pessoal, pois recaía na pessoa do devedor, agora é real. Com efeito, a execução não deve e não pode atingir a liberdade ou a integridade corporal do devedor. (DESTEFENNI, 2006, p. 22).

O princípio, portanto apresenta a definição de que a execução recai sempre sobre o patrimônio do executado e não sobre a sua pessoa. Tal definição está de acordo com o disposto no artigo 591 do Código de Processo Civil. Entretanto, deve-se observar a ressalva

ao devedor de prestação alimentícia, apresentado pela própria Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXVII.

Importante salientar, contudo, que no direito primitivo romano a execução poderia recair sobre a própria pessoa do executado. A partir da humanização do direito, considera-se satisfatório no processo executivo, a incidência dos atos executivos somente bens patrimoniais. (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2013, p. 64).

Portanto, é excessiva a valorização deste princípio no processo de execução por quantia certa. Além do mais, atenta-se que este não se aplica nas demais execuções, tendo em vista que terão objetivos diferentes e específicos.

#### **2.4.5 Princípio da menor onerosidade da execução**

Apresenta a situação em que o credor, ao ingressar com a execução, deve apenas utilizar-se dos meios necessários para a satisfação do crédito, de modo que não prejudique o executado.

Assim, quando o credor dispuser de diversos meios para promover a execução, deverá utilizar-se daquele menos gravoso ao executado, conforme preceitua o artigo 620 do Código de Processo Civil.

O princípio visa proteger o executado de uma execução desnecessariamente onerosa, ou seja, abusiva. Protege a ética processual, a lealdade, impedindo o comportamento abusivo do exequente. A aplicação deste princípio poderá ocorrer nos seguintes termos:

A aplicação do princípio pode dar-se *ex officio*: se o credor optar pelo meio mais danoso, pode o juiz determinar que a execução se faça pelo meio menos oneroso. Mas, autorizada a execução por determinado meio, se o executado intervir nos autos e não impugnar a onerosidade abusiva, demonstrando que há outro meio igualmente idôneo, haverá preclusão. (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2013, p. 35).

O princípio não visa suprir parcialmente o objeto da demanda, prejudicando o credor. Apenas permite que se criem fórmulas mais favoráveis para a obtenção de sucesso no cumprimento integral da obrigação por parte do devedor.

#### **2.4.6 Princípio da adequação**

O princípio da adequação é um dos princípios fundamentais do direito processual e, com essa qualidade, não poderia deixar de incidir sobre a execução. (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2013, p. 61)

São exemplos: a previsão da prisão civil na ação de prestação alimentícia, as normas específicas para a execução contra a Fazenda Pública e também, poder geral de efetivação previsto no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, se enquadra no princípio da adequação. (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2013, p. 61).

Pode-se dizer que a partir das mais diversas espécies de obrigação, terão cada uma delas meios executivos próprios para a sua realização concreta.

#### **2.4.7 Princípio da proporcionalidade**

Toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do exequente, assim a execução deve ser realizada de forma parcial, de modo que não atinja todo o patrimônio do devedor, podendo atingir apenas a quantia suficiente para a satisfação do crédito. Este princípio possui amparo no artigo 659 do Código de Processo Civil, que dispõe que a penhora recairá somente sobre os bens que tornem suficientes a satisfação do direito do credor. (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2013, p. 59).

De qualquer modo, a execução deve conciliar dois interesses antagônicos: o interesse do credor em que a execução seja efetiva e célere (princípio da máxima utilidade da execução) e o interesse do devedor em que a execução lhe propicie o menor sacrifício possível. (DESTEFENNI, 2006, p. 26).

### **2.5 REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A EXECUÇÃO**

#### **2.6 INTRODUÇÃO**

O processo de execução depende não apenas dos requisitos formais exigidos para o ajuizamento da demanda, mas também de dois requisitos específicos. Veja-se:

Além de ter que atender, genericamente aos pressupostos de existência, aos requisitos de admissibilidade e às condições da ação, a deflagração do procedimento

executivo depende da observância de dois requisitos específicos, a saber: a) a apresentação de um título executivo a partir do qual se possa aferir à existência de um direito a prestação líquida, certa e exigível; b) a afirmação, pelo exequente, de que houve inadimplemento do executado quanto ao dever jurídico que é correlato a esse direito de prestação. (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2013, p. 70).

Cumprindo, pois, sua função jurisdicional, o juiz não pode vincular-se a qualquer pretensão executória, se ela não se fundamenta em uma causa devidamente reconhecida por lei.

Segundo o professor Ernane Fidélis Santos (2013, p. 57), a execução será sempre alicerçada por um título executivo, com base nos seguintes termos: “a execução tem por base sempre um título, isto é, determinada causa que fundamente o direito. Referido título adquire sua característica de executividade, se portador de requisitos substanciais e formais, reconhecidos pela lei.”

Fundamenta-se o pedido de execução em um título executivo. Para instaurar o processo de execução e, assim, exigir do Estado, por seu órgão jurisdicional, a prática de atos de natureza coativa tendentes a realizar a sanção deverá o exequente, desde logo, dar a prova do seu direito à execução, que se contém no título executivo. (SANTOS, E., 2013, p. 276).

A lição de que o processo de execução será sempre dependente de um título executivo encontra-se insculpida no Código de Processo Civil, artigo 586 – “A execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.” Igualmente, encontra-se o requisito da inadimplência do executado, artigo 580 – “A obrigação pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.”

E assim muito bem leciona Destefenni (2006, p.50), apontando que a tutela executiva está subordinada aos pressupostos processuais e as condições da ação, tornando-se requisitos específicos o inadimplemento do devedor e o título executivo.

Ademais, seguem na mesma caminhada às lições de Pinho (2012, p. 410) em sua obra de Direito Processual Contemporâneo, quando afirmam que para a propositura da execução devem estar presentes dois requisitos: título executivo e inadimplemento do devedor. O título executivo, judicial ou extrajudicial deve conter obrigação certa, líquida e exigível.

Têm-se assim os requisitos específicos de admissibilidade de todo e qualquer procedimento executivo. A não apresentação do título executivo ou a não afirmação de que houve inadimplemento enseja a inadmissibilidade do procedimento.

Não é suficiente, igualmente, nem a situação de um crédito documentalmente provado, nem a situação de uma obrigação descumprida. Só com a conjugação dos dois requisitos acima é que se torna viável o manejo do processo de execução. A exigência dos pressupostos em questão é geral, aplicando-se indistintamente a todas as espécies de execução, sejam das obrigações de pagar quantia certa, sejam das obrigações de dar, de fazer ou não fazer. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 113).

### 2.6.1 Título Executivo

Inicialmente antes de adentrar nas explicações sobre os requisitos e as espécies de títulos executivos, torna-se necessário apresentar alguns conceitos.

Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 474), título executivo é o ato ou fato jurídico legalmente dotado de eficácia de tornar adequada a tutela executiva para a possível satisfação de determinada pretensão.

De acordo com a legislação processual o título executivo é o documento indispensável à propositura da demanda; é requisito da petição inicial da ação executiva. É o documento que a lei exige para que se possa instaurar o procedimento executivo. É um requisito de admissibilidade específico do procedimento executivo. (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2013, p. 93). Dentro deste viés:

O título executivo consiste no documento que, ao mesmo tempo em que qualifica a pessoa do credor, o legitima a promover a execução. Nele está a representação de um ato jurídico, em que figuram credor e devedor, bem como a eficácia, que a lei lhe confere, de atribuir àquele o direito de promover a execução contra este. (SANTOS, M., 2013, p. 276-277).

Toda execução pressupõe título executivo. Ele é pressuposto necessário e suficiente para autorizar a prática de atos executivos. Necessário porque sem título executivo, não há execução, aplicação do “*princípio da nulla executio sine titulo*”. Suficiente porque, basta à apresentação do título para o início dos atos executivos pelo Estado-juiz,

independentemente de qualquer juízo de valor expresso acerca do direito nele retratado. (BUENO, 2011, 107).

Não há possibilidade de instauração de processo executório, sem o título executivo. Este se informa exclusivamente pela lei e tem validade formal. A execução é baseada em título executivo, a partir do momento que se instaura a execução, não se discute sobre a justiça da pretensão, mas sim sobre a validade formal do título executado. Toda execução que não se fundamentar em título executivo deve de plano ser indeferida. Mas, mesmo que deferida, a qualquer momento pode ser declarada a sua nulidade, mesmo que não haja incidência de embargos. (SANTOS, E., 2013, p. 58).

Nesta toada, cabe ressaltar também os dizeres de Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 116), “Além da existência de um crédito insatisfeito, para que haja execução forçada, é ainda indispensável que o credor conte com a posse de um título executivo”.

## **2.6.2 Requisitos do Título Executivo**

Para que o título tenha eficácia executiva, extrai-se do artigo 586 do Código de Processo, o qual preceitua que a execução para cobrança de crédito, será fundada sempre em uma obrigação líquida, certa e exigível. Neste sentido argumenta o doutrinador Ernane Fidélis dos Santos (2013, p. 59) que “não basta a regularidade da forma, para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade”. Igualmente são os ensinamentos de Didier Júnior *et al*:

Para que se proponha a execução, é preciso, como se viu, que haja um título executivo, judicial ou extrajudicial. Não basta contudo que haja o título. Impõe-se, ainda, que a obrigação representada no título seja certa, líquida e exigível (CPC, art. 580). Com efeito, o título, além de encartar-se numa das hipóteses dos artigos 475-N e 585 do CPC. deve representar uma obrigação certa, líquida e exigível. (2013, p. 157).

O título executivo judicial ou extrajudicial deve referir-se a obrigação com determinados atributos. A obrigação nele retratada deve ser certa, líquida e exigível. (BUENO, 2011, p. 108).

Assim, tem-se que enquanto no processo de conhecimento discute-se, à procura da definição do direito que virá solucionar a controvérsia das partes, no processo de execução apenas se realiza o direito já declarado numa sentença condenatória ou em um documento extrajudicial a que a lei reconhece o poder de conferir à obrigação certeza, liquidez e exigibilidade. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 116).

#### 2.6.2.1 Certeza

De acordo com o que esclarece Pontes de Miranda (1973, p. 378), a “certeza do crédito é a ausência de dúvida quanto a sua existência, tal como está no título executivo.”

Para Didier Júnior *et al* (2013, p. 157) “em primeiro lugar, deve sempre haver a certeza da obrigação. A certeza constitui o pré-requisito dos demais atributos, significando dizer que só há liquidez e exigibilidade, se houver certeza.”

Além de revestir-se do caráter da exigibilidade, a prestação sujeita à execução também deverá ser certa. Essa característica refere-se à existência da prestação que se quer ver realizado. (PINHO, 2012, p. 411).

Segundo Medina (2008, p. 82-83), por obrigação certa se deve considerar aquela que é exata, precisa. Por isso, deve-se definir obrigação certa como aquela que tem precisamente definidos os elementos da obrigação, isto é, os sujeitos, a natureza e o objeto da relação jurídica sobre o qual incidirá a execução. Ainda quando se refere à certeza do título executivo, torna-se necessário observar-se:

O título executivo deve também ser certo. Certeza não quanto ao direito, mas quanto a ele próprio, de maneira tal que não deixe dúvida, pelo menos aparentemente, de obrigação que deva ser cumprida, pelo que se revela em sua realidade formal. Se na nota promissória, por exemplo, todos os requisitos formais do título estão nela constantes, a simples aparência faz presumir certeza, ensejando a execução. (SANTOS, E., 2013, p. 60).

Ademais, leciona Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 108), “obrigação certa é aquela definida, aquela que existe suficientemente para fins da execução, aquela que define, suficientemente, os elementos subjetivos e objetivos da obrigação, isto é, quem é o credor, quem é o devedor, o que deve e quanto se deve e quando se deve.”

### 2.6.2.2 Liquidez

Para Pontes de Miranda (1973, p. 385-386), diz-se líquido o crédito quando, além de claro e manifesto, dispensa qualquer elemento extrínseco para se aferir seu valor ou para se determinar o seu objeto.

A obrigação é líquida quando pode ser quantificada, ou, quando menos, quantificável. Trata-se, portanto da possibilidade de verificação do valor da obrigação de sua expressão monetária. (BUENO, 2011, p. 108).

Segundo Moacyr Amaral Santos (2013, p. 278-279), a liquidez “corresponde à determinação do valor ou da individuação do objeto da obrigação, conforme se trate de obrigação de pagar em dinheiro, de entrega de coisa, de fazer ou não fazer”.

“A liquidez existe quando o objeto do título está devidamente determinado.” (SANTOS, E., 2013, p. 60).

Entretanto, não há que se falar em obrigação ilíquida quando a importância decorrer de uma simples dedução aritmética ou de uma substituição de valores devidamente estabelecidos no sistema econômico nacional ou daqueles que tenham cotação oficial.

### 2.6.2.3 Exigibilidade

A exigibilidade ocorre a partir do momento em que o cumprimento da obrigação, prevista no título, pode ser exigido. Sendo que, conforme Bueno (2011, p.108) a “obrigação exigível é aquela que é passível de cumprimento porque não sujeita a nenhuma condição ou termo.” Assim, cabe analisar os ensinamentos do professor Ernane Fidélis dos Santos:

De modo geral, a exigibilidade nasce com o vencimento da dívida, considerando inadimplente o devedor que não o satisfaça, a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Mas a exigibilidade, que é requisito essencial do título executivo, não se confunde com o inadimplemento que é condição de realização da execução. A obrigação revelada pela forma do título executivo pode ser exigível, mas o inadimplemento pode não se ter verificado, em razão de não se poder atribuir mora ao devedor, circunstância, porém, que, geralmente, vai-se apurar apenas em processo de conhecimento, no comum, nos embargos, a não ser que a própria inicial da execução, o que é difícilimo, faça a denúncia. (2013, p. 61).

Deste modo, se a prestação há de ser paga no futuro, enquanto não se configura o término do prazo ou a implementação da condição, não está presente, ainda, a exigibilidade. (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2013, p. 158).

### 2.6.3 Título Executivo Judicial

Os títulos executivos judiciais são aqueles provenientes do processo, que, portanto, autorizam o seu cumprimento forçado. Estão previstos no artigo 475-N, do Código de Processo Civil, na legislação extravagante. Pode-se dizer que é o rol de decisões que permitem a instauração da atividade executiva do Estado. Observa-se:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV – a sentença arbitral; V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (BRASIL, L)

Diferente do título executivo extrajudicial, o título executivo judicial enseja ação de execução direta, não pelo procedimento formal do Livro II do CPC, mas pelo instituto do Cumprimento de Sentença, criado pelo CPC, art. 475-I e artigos seguintes. (NERY JUNIOR e NERY, 2012, p.894).

Wambier (2007, p. 60) afirma que, “os títulos executivos judiciais consistem em provimentos jurisdicionais, ou equivalentes, que contêm a determinação a uma das partes de prestar algo à outra. O ordenamento confere a esses provimentos a eficácia de, inexistindo prestação espontânea, autorizar o emprego dos atos executórios.

Vislumbrando que os títulos executivos judiciais, são sentenças ou decisões, torna-se importante observar a lição de Ernane Fidélis dos Santos:

A forma mais eficaz de acertamento de crédito é a sentença, ou decisão judicial, já que o pronunciamento jurisdicional importa em definitividade da definição das relações jurídicas, mas, agora, de acordo com o novo sistema processual, a sentença se cumpre de modo autônomo, independentemente de propositura de ação

executória, simplesmente em prosseguimento ao processo de conhecimento. (2013, p. 64).

Para o professor Cassio Scarpinella Bueno (2013, p. 114), os títulos executivos judiciais devem ser entendidos como “[...] documentação de determinados atos ou fatos jurídicos, que, ao autorizar a prática de atos jurisdicionais voltados à satisfação de um direito, têm origem jurisdicional ou, quando menos, por uma ficção (ou equiparação legislativa), é como se tivessem.”

A característica comum a todos esses títulos (475-N) é a identificação da norma jurídica individualizada que atribua a um sujeito o dever de prestar (fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia). (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2013, p. 159).

#### **2.6.4 Título Executivo Extrajudicial**

Ao lado dos títulos executivos judiciais, existem os títulos executivos extrajudiciais, os quais se encontram previstos no artigo 585 do Código de Processo Civil, e em dispositivos da legislação extravagante. Quais sejam:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (BRASIL, L).

Para Bueno (2013, p. 128), os títulos executivos extrajudiciais, “são aqueles cujo inadimplemento das obrigações que representam, isto é, documentam, dá ensejo à promoção da execução.”

Wambier (2007, p. 67) define os títulos extrajudiciais nos seguintes termos, “atos que abstratamente indicam alta probabilidade de violação de norma ensejadora de sanção e que, por isso, recebem força executiva.”

Assim, de acordo com Nery Junior e Nery (2013, p. 894), “o título executivo extrajudicial enseja ação de execução direta, que se processa de acordo com o Livro II do CPC.”

O acertamento das relações jurídicas, de forma que se crie título executivo, onde, em princípio, o direito já é reconhecido, pode também ser feito pelos particulares, sem dependência de nenhuma sentença judicial. São os chamados de títulos executivos extrajudiciais (SANTOS, E., 2013, p. 66).

### **2.6.5 Inadimplemento**

Além do título executivo, é imprescindível para a propositura da execução, o inadimplemento do devedor. Sempre que o devedor deixa de cumprir um dever jurídico, seja ele convencional, legal ou estabelecido numa decisão judicial. Inadimplemento, em sentido amplo, é sinônimo de inexecução de um dever jurídico. (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2013, p. 94).

Para o Professor Ernane Fidélis dos Santos (2013, p. 133), ocorre o inadimplemento se o devedor deixa de cumprir a obrigação no termo prefixado no título, quando, então, ao credor se autoriza a execução.

Assim, para Zavascki (2004, p. 241), quando se propõe uma ação executiva em que o título já está quitado, mais que a falta de interesse processual, haverá, no caso, improcedência da ação, impedindo que esta seja repetida. Nessa perspectiva, Araken de Assis (2006, p.137) afirma que “a averiguação do inadimplemento respeita ao mérito”.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, o inadimplemento pode ocorrer de duas formas, observa-se:

O inadimplemento consiste na não realização da prestação enquanto devida. Pode ser absoluto ou relativo. O inadimplemento absoluto ocorre quando a prestação não foi cumprida e definitivamente não poderá mais sê-lo. O inadimplemento relativo é o atraso no cumprimento da prestação no tempo, lugar e forma devidos, conservada, todavia, a possibilidade de cumprimento. O inadimplemento pode ser total (concernente a toda prestação) ou parcial (atinente apenas a parte dela). (2012, p. 620).

Para Nery Júnior e Nery, só haverá interesse processual para propor a execução, quando estiver caracterizado o inadimplemento, veja-se:

Só haverá interesse processual, que autorize o credor a promover a execução, quando caracterizar-se o inadimplemento do devedor, relativamente a obrigação certa, líquida e exigível, estampada em título executivo extrajudicial. Caso contrário, a petição inicial da ação de execução deverá ser indeferida por carência de ação. (2012, p. 1166).

Portanto, nas palavras de Wambier (2007, p. 77), para que possa ocorrer à execução, é preciso que já tenha havido a violação da norma, acarretadora da sanção. É o que prevêm os artigos 580 e 581, segunda parte, ao condicionar o início e prosseguimento da execução ao inadimplemento.

### 3 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

#### 3.1 GENERALIDADES

A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor a fim de satisfazer o direito do credor (art. 646, Código de Processo Civil). Alexandre Freitas Câmara bem discorre sobre a execução por quantia certa:

Quando se trata de buscar o cumprimento forçado de obrigação de pagar dinheiro, nosso sistema processual estabelece a existência de uma execução por quantia certa. Esta espécie de execução será, por sua vez, classificada de acordo com a capacidade econômica do executado, falando-se em execução contra devedor solvente ou insolvente, conforme o demandado tenha ou não em seu patrimônio, bens suficientes para garantir o cumprimento da obrigação. (2013, p. 294).

Didier Júnior *et al* (2013, p. 523) em sua obra inicia o assunto trançando a diferença do processo de execução por quantia certa fundado em um título executivo extrajudicial com relação ao processo de execução por quantia certa fundado em um título executivo judicial, segundo ele a diferença se assenta apenas nos atos iniciais, sendo que a partir da expropriação de bens do devedor, eles passam a ser bastante similares.

Da mesma forma que acontece no processo de conhecimento, a execução por quantia certa pode ser dividida em fases.

Medina (2008, p. 65-66) destaca que as fases de uma ação de conhecimento se realizam com vistas à obtenção da sentença de mérito, que é a finalidade da ação. Na ação de execução, contudo, as fases desenvolvem-se no sentido de propiciar ao exequente a entrega do bem devido, assim o autor afirma que o processo executivo pode ser dividido em quatro fases, quais sejam: a fase postulatória, fase saneatória, fase instrutória e a fase final ou satisfativa.

Doutra forma, Câmara (2013, p. 295) garante que como todos os demais procedimentos executivos, este rito divide-se em três fases: postulatória, instrutória e satisfativa. Sendo a primeira fase formada pelo ajuizamento da demanda e pela citação, ato de angularização da relação processual. A segunda fase é formada pela penhora e demais atos preparatórios do pagamento. E a fase satisfativa forma-se pelo pagamento ao demandante, que pode ocorrer por diversas formas.

Entretanto o professor Didier Júnior *et al* (2013, p. 523), assevera que para fins didáticos a execução pode ser dividida apenas em duas fases: I - a fase inicial, por meio da qual se defere ao executado um prazo para o cumprimento voluntário da prestação que lhe é exigida; II – segunda fase, ou fase de execução forçada propriamente dita, em que se tomam providências para a satisfação compulsória da prestação exigida. Ainda, afirma o autor, que a fase inicial é preliminar à segunda fase, no sentido de que, havendo pagamento voluntário por parte do devedor, a fase de execução forçada sequer deve ser iniciada.

Finalizando as considerações iniciais, destaca-se que o processo de execução por quantia certa é um procedimento que tem por fim a entrega, ao exequente, de uma soma em dinheiro, sendo certo que o numerário será obtido através da expropriação de bens do patrimônio do executado. (CÂMARA, 2013, p. 295).

## 3.2 PENHORA

### 3.2.1 Conceito e Natureza Jurídica

Penhora é o ato pelo qual se apreendem bens para a satisfação do crédito exequendo, Neste sentido se manifesta Luiz Carlos de Azevedo (2010 *apud* ASSIS, 2012, p. 697) “a penhora é o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo”. Marcelo Abelha em seu Manual de Execução Civil assim define:

[...] a penhora é um ato executivo instrumental (preparatório) da execução por expropriação, e, por via dela, apreendem-se bens do executado, com ou contra a sua vontade, guardando-os para a expropriação final que irá satisfazer o crédito exequendo. A penhora é, na execução por expropriação, o ato executivo que torna concreta a responsabilidade executiva, na medida em que individualiza os bens que serão expropriados para a satisfação do crédito. (2013, p. 338).

Para Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 250), é possível reconhecer à penhora uma tríplice função: a) individualizar e apreender efetivamente os bens destinados ao fim da execução; b) conservar ditos bens, evitando sua deteriorização ou desvio; e, c) criar a preferência para o exequente, sem prejuízo das prelações de direito material anteriormente estabelecida.

Ao que tange a natureza jurídica da penhora, de acordo com o professor Alexandre Freitas Câmara (2013, p. 305), existe uma discussão doutrinária, havendo quem considere como uma medida cautelar e quem ainda defina como um ato executivo, enquanto há aqueles que vislumbram uma natureza dúplice, qual seja cautelar e executiva. Para o autor, o melhor, entendimento, que prevalece na doutrina, segue no sentido de que a penhora possui natureza executiva.

No mesmo seguimento Didier Júnior *et al* discorre sobre as três correntes, e afirma que não restam dúvidas de que a penhora é em essência um ato executivo, observe:

[...] ato essencialmente executivo, pelo qual se apreendem bens do devedor; com isso, responsabilidade patrimonial deixa de ser genérica para recair especificamente sobre ele. A penhora é ato executivo, ainda que insuficiente para satisfazer o credor. A partir da penhora, poderão ser praticados atos de expropriação dos bens, que serão convertidos em pecúnia a ser entregue ao credor. Sem dúvidas é, em essência, simples ato executivo. (2013, p. 555).

Assim, para o professor Marcelo Abelha (2013, p. 339) o fato de a penhora ter uma função conservativa do bem penhorado até o ato final de expropriação não lhe retira a natureza de ato executivo, muito menos lhe outorga a natureza de ato cautelar.

Humberto Theodoro (2009, p. 254) assim afirma “longe da eventualidade e da acessoriedade que caracterizam as medidas cautelares, penhora constitui um momento necessário do processo executivo.”

Portanto, de acordo com a doutrina aqui arrolada, verifica-se que predominam as considerações sobre a natureza jurídica da penhora enquanto ato executivo, descaracterizando a natureza cautelar.

### **3.2.2 Efeitos da Penhora**

Após a realização da penhora, os efeitos que dela decorrem podem ser de duas ordens: materiais e processuais. Para Didier Júnior *et al* (2013, p. 556) os *efeitos materiais* são aqueles que se irradiam na esfera cível ou penal dos sujeitos do processo. Já os *efeitos processuais* são aqueles que ressoam no contexto estritamente processual.

### 3.2.2.1 Materiais

#### 3.2.2.1.1 *Alteração do título de posse do devedor*

Como visto anteriormente, a penhora é o ato judicial da apreensão de bens, na hipótese de o bem estar apreendido pelo estado, torna-se óbvio que o executado perderá a posse direta da coisa, embora não fique privado da posse indireta.

Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 188) esclarece que os efeitos da penhora não trazem a perda do domínio do bem, o que para ele significa dizer que, apesar de penhorado, o bem continua integrando o patrimônio do executado.

Sabido que o bem ainda é patrimônio do executado, ocorre tão somente à alteração da posse, tornando o devedor um possuidor indireto do bem, vez que a apreensão do bem pelo Estado-Juiz, seguida da nomeação do depositário para exercer a função inerente a conservação do bem, altera a figura do possuidor direto do bem, mesmo que este seja nomeado como depositário, passará a ser possuidor indireto. (CÂMARA, 2013, p. 309).

Considerando a similaridade dos posicionamentos doutrinários a respeito do tema, segue a lição de Marcelo Abelha:

Se é verdade que a penhora não altera a relação de dominialidade sobre o bem, que continua no patrimônio do responsável, o mesmo não se diz em relação a posse direta sobre o referido bem. É que, em decorrência da apreensão e depósitos judiciais do bem, tem-se que a posse direta passa a ser do Estado, titular que é do ato executivo, restando a posse indireta para o executado. Ainda que sobre o executado recaia a condição de depositário do bem penhorado, não estará em contato com a coisa em uma relação de posse, mas sim de detentor, conservando a coisa em nome do Estado como verdadeiro auxiliar da justiça. (2009, p. 341-342).

Didier Júnior *et al* (2013, p. 556) afirma que “a penhora tem por efeito a perda da posse direta do bem pelo devedor – embora não fique privado da posse indireta”. Para o autor (2013, p. 556-557) isso pode ocorrer de duas formas, a primeira delas ocorre no momento da entrega do bem a um depositário judicial, quando o executado não perde o domínio, nem a posse indireta sobre ele, mas será privado da sua posse direta. A segunda ocorre com a manutenção do bem com o próprio executado, na condição de depositário, neste caso, não há, propriamente, o desapossamento da coisa (posse direta), mas, sim, alteração do título da

posse, pois o devedor se transforma em depositário. O devedor que antes tinha posse direta em razão do domínio, agora terá posse direta por ser depositário. Portanto, verifica-se que esta é uma posição contrária aos demais autores citados.

No entanto de acordo com a doutrina majoritária um dos efeitos materiais da penhora consiste na perda da posse direta do bem penhorado pelo executado.

### 3.2.2.1.2 Ineficácia dos atos de disposição

Outro efeito material diz respeito à ineficácia relativa dos atos de disposição do bem penhorado. Este efeito remete a regra da responsabilidade patrimonial, a qual é caracterizada no momento em que o executado não satisfaz a obrigação que assumiu, tornando todo o seu patrimônio afetado pelo inadimplemento. (ABELHA, 2009, p. 340).

Neste sentido, Câmara (2013, p. 310) afirma que a partir do momento em que o bem está afetado pela responsabilidade patrimonial, qualquer alienação ou oneração não terá qualquer eficácia no sentido de lhe descaracterizar a responsabilidade.

Para Didier Júnior *et al* (2013, p. 557) tem-se uma ineficácia relativa, ao passo que possui eficácia entre as partes, alienante e adquirente, veja: “eventual alienação/oneração do bem penhorado para terceiro existe, é válida, mas só é eficaz inter partes (alienante e adquirente/beneficiário); não produz efeitos para a execução”.

Em consonância com o entendimento de Didier Júnior *et al* é a lição de Alexandre Freitas Câmara, que assim discorre sobre a ineficácia relativa dos atos de disposição dos bens penhorados, observe:

Trata-se, assim, de hipótese de inoponibilidade do ato de alienação ou oneração do bem penhorado, o que significa dizer que tal ato é válido e capaz de produzir efeitos entre alienante e adquirente, mas não é oponível ao exequente, que poderá obter, através da utilização daquele bem alienado após a penhora, a realização do seu direito de crédito. (2009, p. 310).

Além da ineficácia relativa nos atos de disposição do bem gravado pela execução, ao devedor é cabível a sanção por fraude à execução. A alienação do bem penhorado é um exemplo mais grave de fraude à execução. (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2013, p. 558-559).

Importante ressaltar ainda, que esse tipo de fraude não exige a comprovação de qualquer requisito, seja ele objetivo ou subjetivo, como, por exemplo, a comprovação da insolvência do devedor. Basta, para que o ato seja fraudulento e, conseqüentemente, ineficaz

em relação ao exequente que o bem alienado ou sobre o qual se tenha instituído algum ônus já estivesse, ao tempo da alienação ou oneração, penhorado. (CÂMARA, 2013, p. 310).

Nesta toada segue o entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, “STJ súmula nº. 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

### 3.2.2.2 Processuais

#### 3.2.2.2.1 *Individualização dos bens que suportarão a demanda executiva*

O Código de Processo Civil em seu artigo 591 menciona que a responsabilidade patrimonial do executado incide sobre todos os seus bens presentes e futuros. Assim, o efeito de individualizar o bem penhorado faz com que a atividade executiva concentre-se apenas sobre o bem penhorado, livrando os demais bens que compõem o patrimônio do executado da afetação referente à responsabilização patrimonial. (ABELHA, 2009, p. 343).

“A penhora destaca e isola o bem sobre o qual incidirá a responsabilidade, que fica preso ao procedimento executivo. Individualiza-se o bem que será objeto dos atos executivos.” (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2013, p. 559).

Assim sendo, “realizada a penhora, os atos expropriatórios incidirão sobre os bens apreendidos, e não sobre os outros bens que compõem o patrimônio do executado.” (CÂMARA, 2013, p. 307).

#### 3.2.2.2.2 *Efeito conservativo dos bens penhorados*

Além de individualizar o bem que responderá pela dívida, efeito cautelar, anexo da penhora, é imprescindível a conservação desse bem para que o mesmo esteja em condições úteis de expropriação quando esse momento chegar. Sobre o efeito conservativo leciona Marcelo Abelha:

Esse efeito conservativo da penhora é inerente a sua condição de primeiro ato executivo de execução por expropriação contra devedor solvente. A conservação do bem penhorado recai sobre o depositário judicial – comumente o próprio devedor -, que atua, nesse particular, como auxiliar do juízo. Tal conservação deverá ser feita até que seja satisfeito o crédito exequendo. (2009, p. 342).

Para Alexandre Freitas Câmara, ao falar do efeito conservativo, estar-se-á diante de uma garantia do juízo, ou seja, dá ao processo a segurança de que há, no patrimônio do executado, bens suficientes para assegurar a realização do direito exequendo.

Portanto, a conservação dos bens penhorados em mãos do depositário judicial, auxiliar da justiça que irá ficar com a coisa penhorada até que ela seja objeto de expropriação ou até que ocorra algum fato capaz de liberar o bem do encargo que sobre ele recai, como o pagamento da dívida exigida, é uma característica desse efeito processual da penhora. (CÂMARA, 2013, p. 306).

Ainda, seguindo as explicações acima arroladas, torna-se oportuno colacionar o escólio de Didier Júnior *et al*:

Com a penhora, garante-se o juízo da execução, assegurando-se o resultado prático da atividade executiva (é a função cautelar da penhora ou um dos seus efeitos anexos, com se tem dito). [...] O depósito é a exteriorização desta faceta conservativa da penhora. O depositário é responsável pela proteção material do bem e tem legitimidade para defender a sua posse; o depositário pode requerer, inclusive, medidas de conservação. (2013, p. 561).

Conclui-se que, ultrapassada a individualização do bem, e a apreensão por meio do processo executivo, ficando o bem sob custódia do depositário, tem-se o efeito conservativo da penhora, garantindo a execução com a futura expropriação do bem.

#### 3.2.2.2.3 *Direito de Preferência*

De acordo com os artigos 612 e 613 do Código de Processo Civil Brasileiro, o terceiro efeito produzido pela penhora no plano processual é gerar o direito de preferência para o credor que penhorar primeiramente o bem.

Assim observam-se os ensinamentos do professor Alexandre Freitas Câmara:

Este efeito nada mais é do que a consagração em lei do princípio do *prior tempore, potiori iure* (ou seja, o primeiro no tempo é o direito mais forte). Significa isto dizer que, recaindo mais de uma penhora sobre um determinado bem, terá preferência no recebimento do dinheiro em que o mesmo será convertido aquele exequente que, em primeiro lugar, tiver realizado a penhora (em seguida receberá p exequente que obteve a segunda penhora, e assim sucessivamente). (2013, p. 307).

Importante ressaltar que o artigo 613 do Código de Processo Civil, o dispositivo reza que a penhora sobre um determinado bem não inviabiliza que sobre esse mesmo bem recaiam novas penhoras.

Entretanto, esta preferência também não exclui os privilégios e preferências instituídos anteriormente a ele. Ressaltando a hipótese do arresto executivo previsto no artigo 653, o qual se torna necessário a retroação a data de sua efetivação aplicando-se as regras dos artigos 612 e 613 do Código de Processo Civil. (ABELHA, 2009, p. 343).

Didier Júnior *et al* (2013, p. 560) afirma que este efeito “cria para o credor uma preferência sobre os bens penhorados, em relação aos demais credores quirografários do devedor comum. É manifestação do princípio do *prior tempore, potiori iure* (o primeiro no tempo é o direito mais forte).”

De modo geral conclui-se que o efeito da prelação caracteriza-se no momento da efetivação da constrição judicial, aquele que tiver efetivamente registrado o gravame, obviamente terá preferência sobre os registros posteriores.

### **3.2.3 A indicação de bens à penhora**

Tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título extrajudicial, persiste o dever do executado de a qualquer tempo, indicar a localização de bens penhoráveis e dos respectivos valores, a requerimento do credor ou por determinação de ofício do juiz, nos termos dos artigos 475-R e 652 §3º, do Código de Processo Civil.

Antes da reforma trazida pela Lei nº. 11.382/2006 ao Código de Processo Civil, era conferida ao devedor a faculdade de escolher os bens a serem penhorados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da sua citação, de acordo com a redação originária do artigo 652.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 281), “a falta de nomeação de bens à penhora gerava, apenas, a consequência de transferir ao exequente o direito de realizar tal nomeação, não constituindo ato atentatório a dignidade da jurisdição.” Acrescentando Didier Júnior *et al* (2013, p. 335) que “a indicação de bens à penhora tornou-se, como se vê, prestação devida pelo executado. Há o dever de o executado indicar o bem à penhora.” Veja:

Na vigência da redação anterior do dispositivo, entendia-se que o único dever imposto ao devedor era o de não esconder bens sujeitos à penhora. Mas não tinha o dever de indicá-los ao juízo: não se poderia exigir dele que, altruisticamente, sacrificasse interesse próprio em benefício do credor. A indicação de bem à penhora era considerado um *onus* seu, cujo descumprimento implicava preclusão, mais precisamente, a perda do direito de nomear bens à penhora, que passava a ser do credor. É o que diziam a doutrina e a jurisprudência. (Didier Júnior *et al*, 2013, p. 335).

Assim também é o que se colhe da doutrina de Wambier:

No sistema original do Código, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas depois da citação, o devedor tinha a faculdade de, se não fosse cumprir espontaneamente a obrigação, nomear bens à penhora. Tratava-se de faculdade que lhe era dada em atenção ao princípio do menor sacrifício (art. 620-v. Capítulo 5): permitia-se que, dentro de certas condições, ele indicasse o bem que se destinaria à obtenção do dinheiro que satisfaria o credor. (2007, p. 187).

Com as alterações introduzidas pela lei anteriormente citada, o juiz pode, eventualmente, de ofício ou por provocação do credor, intimar o devedor para que ele indique quais são seus bens penhoráveis e onde se encontram, sob pena de não o fazendo, atentar à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 652 §3º, 656 §1º e 600, inciso IV do Código de Processo Civil.

Neste viés, “o devedor poderá ser instado a indicar bens à penhora, por determinação do juiz, mas estará sujeito às penas de ato atentatório à dignidade da Justiça se não o fizer adequadamente.” (GRECO FILHO, 2009, p. 80).

Assim também são as definições apontadas por Bueno e Wambier:

No processo de execução, não encontrados bens penhoráveis e não havendo indicação de qualquer um deles pelo exequente, cabe ao executado declarar quais são seus bens penhoráveis, sob pena de se sujeitar a uma sanção pecuniária compulsória. (2008, p. 274).

Depois da reforma, o inciso IV do artigo 600, CPC, passou a prever que é ato atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que, uma vez intimado, não indica ao juiz, no prazo de lei, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, bem como o valor de cada um. (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2013, p. 334).

A propósito colhe-se da lição de Marinoni e Mitidiero:

O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 600, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I, CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem. Se o executado, dispondo de outros bens, indica bens à penhora desobedecendo a ordem preferencial, tem o juiz o dever de sancioná-lo na forma dos arts. 14, parágrafo único, 600, IV, e 601, CPC, por ato atentatório à dignidade da Justiça. O juiz pode determinar que o executado indique bens à penhora sob pena de multa coercitiva (art. 461, §4º, CPC), a fim de constrangê-lo ao cumprimento, porque o art. 652, §3º, CPC, impõe dever ao executado. (2012, p. 663-664).

Acrescenta Bueno e Wambier (2008, p. 282) que “o executado tem, atualmente, o *dever*, e não mais o direito, de indicar a relação de bens penhoráveis. Seu fundamento repousa no dever genérico de colaboração, atribuído às partes e aos juízes.” Assim colhe-se da jurisprudência catarinense:

A indicação de bens à penhora, na redação atribuída pela Lei 11.382/2006 ao art. 600, inciso IV, do Código de Processo Civil, tornou-se dever do executado, que anteriormente só recebia a punição por ato atentatório à dignidade da justiça caso procedesse à ocultação de seu patrimônio. (SANTA CATARINA, G)

De acordo com Nery Junior e Nery (2012, p. 1194), “esse dever decorre da obrigação de lealdade processual, prevista no CPC 14.” Neste passo Bueno e Wambier definem que este dever tem por objeto:

[...] assegurar, consoante as vicissitudes de cada caso concreto, a prática de atos executivos mais rapidamente e de forma mais equilibrada entre os direitos e interesses contrapostos do exequente e do executado. O que se espera do executado é que ele contribua para a prestação da tutela jurisdicional requerida pelo exequente. (2009. p. 267).

Também, conforme Nery Junior e Nery (2012, p. 1.034), a indicação de bens à penhora “é ato do credor, que poderá fazê-lo já na petição inicial da execução. Quando a indicação feita pelo credor restar frustrada, o juiz poderá intimar o executado para fazê-la.”

Para José Miguel Garcia Medina (2008, p. 114), o fato das alterações definirem que o executado é citado apenas para pagar, não significa dizer que lhe foi dado o direito de não indicar bens penhoráveis. Portanto, no caso de o credor não conseguir localizar os bens

sobre os quais possa, adequadamente, constituir a penhora, para indicá-lo na petição inicial da execução, o Código impõe ao executado o dever de indicar, no prazo que foi fixado pelo juiz.

### 3.2.4 A multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil

Antes das alterações apresentadas pela Lei 11.382/2006, entendia-se que o disposto no inciso IV do artigo 600 do CPC era mais apropriado às execuções para entrega de coisa, sendo de muito pouca a aplicação nas execuções por quantia certa. Nesta, somente seria possível a incidência da multa prevista no artigo 601, do CPC, se o executado, de forma comissiva, tentasse esconder ou desviar bens para dificultar a execução. (BUENO e WAMBIER, 2008, p. 281). Os autores discorrem, ainda, sobre os requisitos que se faziam necessários para configurar a incidência da multa, antes das alterações introduzidas pela lei. Veja:

[...] para que se configurasse a hipótese ali descrita, a confluência dos seguintes requisitos: (a) a não localização de bens penhoráveis; (b) a demonstração de que o executado tinha ciência de onde eles se encontravam; e (c) a negativa deste de indicar onde estavam. (BUENO e WAMBIER, 2008, p. 282).

Note-se que os requisitos eram outros, mas a partir das alterações apresentadas pela Lei 11.382/2006, sobreveio à figura da punição ao executado que intimado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo determinado pelo Juiz, apenas não o faz, sem a caracterização dos requisitos acima descritos. Após entrar em vigor a Lei 11.382/2006, Didier Júnior *et al* elenca os pressupostos para aplicação da sanção:

[...] *i*) não terem sido localizados bens penhoráveis, seja pelo exequente, seja pelo oficial de justiça (art. 652, §§1º e 2º). Nesse caso, deve ser intimado o executado para indicá-los; *ii*) devidamente intimado o executado para indicá-los, incorrerá em *contempt* se tiver bens e não os indicar ou afirmar não tê-los; não tiver bens e não informar isso ao seu juízo; indicar bens que não existem; ou indicar bens já onerados sem informar essa circunstância em juízo. (2013, p. 335).

Veja que atualmente de acordo com a doutrina acima exposta, os requisitos para a aplicação das penalidades mudaram, ao passo que se o devedor simplesmente deixar transcorrer o prazo que lhe foi dado, sem qualquer manifestação, seja ela de forma positiva ou

negativa à existência de bens, configura ato atentatório passível de punição com a sanção do artigo 601 do Código de Processo Civil.

E assim seguem as contribuições ao tema feitas por Marinoni e Mitidiero:

A multa por ato atentatório à dignidade da justiça consiste em multa sancionatória e deve ser fixada pelo juiz em montante não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução. O dimensionamento do valor da multa pelo juiz deve ser realizado à luz da razoabilidade, proibido o excesso na sua fixação. (2012, p. 636).

Neste viés, leciona Humberto Theodoro Júnior:

No caso de o credor não conseguir localizar o bem que possa, adequadamente, constituir a penhora, para indicá-lo na petição inicial da execução (art. 652, §2º), o Código impõe ao executado o dever de indicar, no prazo que foi fixado pelo juiz [...] A infringência desse dever configura litigância de má-fé (art. 14, parágrafo único do CPC) e ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600 do CPC). (2009, p. 279).

Em um de seus julgados concernentes à sanção do artigo 601 do Código de Processo Civil, assim explanou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

A sanção processual disposta no art. 601 do Código Processual Civil tem como fundamento axiológico o dever de cooperação das partes, a fim de que se alcance, de forma célere, a prestação jurisdicional, sem se incorrer em práticas inúteis. Logo, não só é dever do executado indicar patrimônio passível de penhora, como, alternativamente, justificar a impossibilidade de o fazer - atos estes sequer tencionados pelo recorrente. (SANTA CATARINA, G).

Bueno e Wambier dão destaque para a possibilidade de cumulação de sanções, com intuito único de se obter o efetivo cumprimento da obrigação:

A multa prevista no art. 601 do CPC pode ser cumulada com *astreintes*. Enquanto aquela é *punitiva*, decorrendo do descumprimento do dever de cooperação, as *astreintes* sustentam natureza *coercitiva*, servindo para forçar o executado a cumprir seu dever. As finalidades são diversas, podendo as multas ser cumuladas, pois, ao tempo em que uma serve para punir, a outra se destina a forçar o cumprimento da obrigação. (2008, p. 284).

A sanção do artigo 601 do Código de Processo Civil vem sendo cada vez mais aplicada pelos magistrados e tribunais. Conforme exposto, isso vem ocorrendo pelo fato do regramento anterior ter como condições para a aplicabilidade, atitudes comissivas do executado, ao passo que hoje há juízes e tribunais aplicando a sanção aos casos de uma simples inércia do devedor quando intimado para indicar bens passíveis de penhora, conforme se verá no terceiro capítulo do presente trabalho.

#### 3.2.4.1 Da falta de bens passíveis de penhora

O tema em discussão no presente trabalho é pertinente, justamente pela seguinte indagação: E se o devedor, intimado a indicar bens, não os possuir para a garantia do débito?

O terceiro capítulo desta pesquisa paira sobre a análise da jurisprudência que revela entendimentos diversos sobre a aplicabilidade da sanção do artigo 601 do Código de Processo Civil, sendo que, de um lado, há decisões favoráveis a aplicação da multa ao devedor diante da simples inércia após a intimação para a indicação de bens (art. 600 IV), mesmo quando não os possua; já o entendimento diverso afirma não ser possível utilizar-se da sanção aos casos da simples inércia, declarando ser necessária a demonstração de uma conduta comissiva do executado.

Assim torna-se oportuno observar as lições doutrinárias referentes ao tema. Colhe-se do escólio de Didier Júnior *et al*:

Para o legislador, não basta que o devedor aponte bem que diz ser seu. Deve, em atendimento à regra do art. 656, §1º, explicitar a localização do bem, exibir prova de sua propriedade (e se for o caso certidão negativa de ônus), e abster-se de adotar qualquer conduta que tumultue a realização da penhora, sob pena de incorrer em *contempt ao courte* litigância de má-fé, sofrendo as multas do art. 14, parágrafo único, e art. 601 do Código de Processo Civil. (2013, p. 600-601).

A esse respeito observa-se a lição de Araken de Assis:

Nada obstante, concebe-se que o executado omita informações acerca do seu patrimônio, ou que não seja possível ao credor delimitar o patrimônio do executado e nele localizar bens penhoráveis, ou identificar a exata situação jurídica de cada bem. Pouco importa o motivo dessa dificuldade circunstancial. Provocado pela denúncia do credor sobre eventual ocultação e inexistência de bens, cabe ao órgão jurisdicional envidar os melhores esforços para localizá-los. Em primeiro lugar, há a

intimação a que se refere o art. 652, § 3º; ademais há meios de atuação. (2012, p. 709).

Observe que o primeiro trecho da citação da obra do professor Didier, trata do assunto de forma mais rígida, aponta quais são as atitudes que o devedor deve tomar quando intimado para indicar bens à penhora, e também o que ele não deverá fazer, sob pena de sofrer sanções por ato atentatório.

Já na transcrição do trecho da obra de Araken de Assis acima se vislumbra uma lição mais branda, vez que o doutrinador não dá importância para as medidas sancionatórias na hipótese de omissão por parte do devedor, ele apenas afirma que incumbe ao Estado diligenciar de modo que possa descobrir o que lhe foi omitido.

A propósito, também de forma mais rígida é o posicionamento do professor Theodoro Júnior:

[...] Não se pode mais condicionar a sanção à conduta comissiva e intencional de obstruir a penhora por meio de ocultação dos bens exequíveis. Bastará não cumprir o preceito judicial para incorrer na sanção legal. As partes têm o dever de cooperar na prestação jurisdicional, inclusive na execução forçada. Não revelar os bens penhoráveis, por isso, é um ato atentatório à dignidade da Justiça. (2009, p. 279-280).

Theodoro enfatiza o dever do exercício de cooperação pelo executado, e dispensa a existência de uma atitude comissiva, bastando apenas a caracterização da inércia do executado após a intimação.

Assim também é a lição de Cássio Scarpinella Bueno e Wambier (2008, p. 283), na interpretação do §1º, do artigo 656, do Código de Processo Civil, pois cabe ao executado indicar no prazo fixado pelo juiz, onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte, estorve ou embarace a realização da penhora.

A não indicação de bens pelo executado com a justificativa de que não os possui, não o exime da aplicação da sanção. Visto que intimado deve ao mínimo manifestar-se perante o juízo, declarando a existência ou comprovando a inexistência de bens.

### 3.2.5 Princípios do Processo Civil que sustentam a imposição da sanção

#### 3.2.5.1 Princípios da lealdade e boa-fé processual

De acordo com a doutrina processual civil contemporânea são três os princípios que sustentam a aplicação das sanções por atos atentatórios à dignidade da jurisdição, quais sejam: princípio da cooperação, lealdade e boa-fé processual. (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2013, p. 334).

Bueno e Wambier (2008, p. 275) destacam que estes deveres decorrem dos princípios constitucionais da efetividade (CF/88, art. 5º, XXXV) e do princípio da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII).

Segundo Didier Júnior *et al* (2013, p. 50) o processo executivo “é um dos ambientes mais propícios para a prática de comportamentos desleais, abusivos ou fraudulentos”. Assim também é o ensinamento de Marcelo Abelha (2013, p. 62), uma vez que afirma: “[...] a atividade jurisdicional executiva é que esta mais propícia a improbidade processual do executado”. Bueno e Wambier, assim descreverem:

Os atos praticados pelas partes no processo decorrem de ônus e faculdades, não resultando de um dever que lhe é imposto. No exercício de tais atos, contudo, as partes têm o *dever*, e não o ônus ou a faculdade, de agir com boa-fé, com probidade e lealdade processual. (2008, p. 273).

Marcelo Abelha afirma que a sanção não possui apenas um caráter pecuniário, mas sim tem por finalidade elidir os atos revestidos de má-fé, apresentando sanções de caráter educativo:

É interessante observar que a multa ali prevista no artigo 601 é bem mais severa do que aquela que esta prevista no artigo 18 do CPC, o que demonstra a especialidade daquele dispositivo em relação a este. Mas não é só, já que prevê que tal sanção pecuniária de natureza processual não elide outras sanções, e que o seu produto se destinará ao bolso do credor exequente, que poderá ser exigível na própria execução. Nesse mesmo dispositivo (art. 601), porém, o legislador prevê a possibilidade de o executado não sofrer a penalidade pecuniária, ofertando-lhe uma condição suspensiva e extintiva da pena de má-fé, que é a manifestação expressa do executado de que se compromete a não mais agir de forma ímproba e dar fiador idôneo que responda pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. Embora louvável a regra, dificilmente será utilizada pelo executado. (2009, p. 63).

“A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta”. (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2013, p. 307). Pois a infinidade de situações que podem aparecer no decorrer do processo torna ineficaz uma enumeração legal exaustiva. Portanto o artigo 14, II, do CPC, impõe como dever às partes do processo agir em todos e quaisquer atos que lhe forem requisitados, com lealdade e boa-fé.

### 3.2.5.2 Princípio da Cooperação

Considerando que o ambiente do processo executivo é julgado pela doutrina processual como conveniente para as práticas de atos fraudulentos, Abelha destaca a aplicabilidade do princípio da cooperação por parte do executado:

[...] a execução aplica-se o princípio da cooperação, devendo o executado colaborar com o processo, indicando seus bens penhoráveis e não praticando atos que embarquem, atrasem ou dificultem o andamento da execução ou a satisfação do crédito cobrado. (2013, p. 332).

De acordo com o autor esse dever de cooperação, lealdade e boa-fé decorre da norma do artigo 14, do Código de Processo Civil, atentando para o fato de que estes deveres são das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo. (BUENO e WAMBIER, 2008, p. 274).

De acordo com José Lebre de Freitas (2010 *apud* BUENO e WAMBIER, 2008, p. 274) o princípio da cooperação tem duplo sentido, um material e um formal:

Em sentido material, o dever de cooperação recai sobre as partes, incumbindo-lhes a prestação de sua colaboração para a descoberta da verdade; ao juiz cumpre requisitar das partes esclarecimentos sobre a matéria de fato ou sobre a matéria de direito da causa. Em seu sentido formal, o dever de cooperação impõe ao juiz providenciar o suprimento de obstáculos na obtenção de informação ou documento necessário ao exercício de uma faculdade, à observância de um ônus ao cumprimento de um dever processual.

Segundo Didier Júnior *et al* (2013, p. 58), o princípio da cooperação deve incidir em várias situações no procedimento executivo, dentre estas está incluso o dever do executado indicar bens à penhora (600, IV, CPC).

O princípio da cooperação torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo. A concretização do princípio da cooperação é, no caso, também uma concretização do princípio constitucional do contraditório, que assegura as partes o poder de influenciar na solução da controvérsia. (DIDIER JÚNIOR *et al*, 2013, p. 97).

Veja que os princípios descritos acima, não dão ensejo apenas à aplicação da sanção do artigo 601 do Código de Processo Civil, pela não indicação de bens à penhora pelo devedor. Quando se fala nos deveres de cooperação, lealdade e boa-fé, estes princípios devem estar presentes de modo geral em todos os atos das partes, inclusive estes princípios possuem o intuito de mitigar cada vez mais os atos abusivos e fraudulentos das partes perante o Poder Judiciário.

Por fim, nota-se que o princípio da cooperação destina-se a transformar o processo em uma comunidade de trabalho, e a responsabilizar as partes e o tribunal pelos seus resultados, sendo que existem regras que concretizam esse princípio, como por exemplo, a norma processual que exige o pronunciamento do executado sobre a existência ou não de bens passíveis de penhora.

#### **4 ANÁLISE DOUTRINÁRIA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA E DO RIO GRANDE DO SUL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ENTRE OS ANOS DE 2008 A 2014.**

##### **4.1 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601 DO CPC**

Com as inovações trazidas ao processo de Execução, através da Lei nº 11.382/2006, sobreveio à figura da punição ao devedor que, intimado a indicar bens passíveis de constrição, no prazo determinado pelo Juiz, não o faz. O que se vê é que existe uma discussão acerca da aplicação da sanção. Assim, antes de adentrar-se no estudo da jurisprudência passar-se-á a demonstrar a posição doutrinária acerca do assunto.

Veja o que leciona o Professor Humberto Theodoro Júnior:

O texto atual torna mais incisiva a repressão a fraude do executado. Se intimado a indicar bens penhoráveis, bem como esclarecer sua localização e valor, o devedor deixar escoar o prazo de cinco dias sem tomar a providência que lhe foi ordenada, configurado estará o atentado à dignidade da justiça e cabível será a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. Não se pode mais condicionar a sanção à conduta comissiva e intencional de obstruir a penhora por meio de ocultação dos bens exequíveis. Bastará não cumprir o preceito judicial para incorrer na sanção legal. As partes têm o dever de cooperar na prestação jurisdicional, inclusive na execução forçada. Não revelar os bens penhoráveis, por isso, é um ato atentatório a dignidade da Justiça. Claro é que, se não existem bens para garantir a execução, o executado não deverá ser punido por isso. Deverá, contudo, esclarecer, no prazo assinado pela intimação judicial (5 dias), sua situação patrimonial. (2009, p. 279-280).

De acordo com o entendimento do Professor Humberto Theodoro Júnior a sanção deverá ser aplicada ao executado que permanece inerte frente à determinação judicial, pouco importa possuir ou não patrimônio, ao passo que mesmo não havendo patrimônio e permanecer inerte sem apresentar tal justificativa, estará incurso na sanção do artigo 601 do CPC.

Não é diferente o posicionamento de Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 249), para o autor a indicação de bens por parte do devedor não é mais um direito, e sim um dever, até porque a sua omissão é tida como ato atentatório à dignidade da justiça, e, como tal, deve ser exemplarmente punido, com a observância do disposto no artigo 601.

Por sua vez Araken de Assis (2012, p. 709) não se manifestou acerca da aplicação da sanção, de acordo com o autor nada impede que o executado omita informações acerca do seu patrimônio. Ainda se pronuncia dizendo que pouco importa o motivo da dificuldade circunstancial provocado pela denúncia do credor sobre eventual ocultação e inexistência de bens, cabe ao órgão jurisdicional envidar os melhores esforços para localizá-los, através de outros meios, em que cita: quebra de sigilo bancário ou do sigilo fiscal.

Desse modo, considerando que o assunto possui poucas manifestações na doutrina, diante da inserção recente da regra no ordenamento jurídico, o que se vê é uma divergência também por parte da doutrina no que concerne a caracterização de ato atentatório para a aplicação da multa ao executado intimado na forma do artigo 600, inciso IV, do CPC.

#### 4.2 DECISÕES ENTENDENDO QUE A SIMPLES INÉRCIA DO DEVEDOR CONFIGURA A IMPOSIÇÃO DA MULTA

Neste momento passar-se-á a analisar os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC, por ato atentatório à dignidade da justiça pela não indicação de bens à penhora na forma do artigo 600, inciso IV, do CPC.

Ao efetuar a pesquisa dos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é notável que são poucas e recentes as decisões que acolhem a aplicação da sanção prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, diante da simples inércia ou omissão injustificada do devedor em indicar bens à penhora, quando devidamente intimado na forma do artigo 600, inciso IV, do CPC. Veja:

Execução de sentença. Telefonia. Recurso tempestivo. Mérito. Intimação da parte para o pagamento dos valores devidos, nomeação de bens penhoráveis ou justificativa perante a impossibilidade de fazê-lo. Não cumprimento da ordem. Incidência de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Art. 600, IV, do Código de Processo Civil. Possibilidade na espécie. Precedentes. Desprovimento do recurso. A intimação para indicar bens à penhora advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual. Dessa forma o magistrado tem o dever de provocar as partes a notificarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional (BRASIL, 2010, A).

De acordo com o julgado acima, o devedor após a intimação deverá nomear bens livres de quaisquer ônus à penhora ou caso haja impossibilidade de fazer, deverá apresentar uma justificativa ao Juízo sob pena de incidência da multa.

Apresenta-se outra decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. EXEQUENTE QUE, APÓS INÚMERAS TENTATIVAS, NÃO OBTVEU ÊXITO NA BUSCA DE BENS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA INDICAR BENS À PENHORA, SOB PENA DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTS. 600, IV, 601 DO CPC). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DIANTE DA INÉRCIA INJUSTIFICADA DO DEVEDOR EM ATENDER AO COMANDO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A sanção processual disposta no art. 601 do Código Processual Civil tem como fundamento axiológico o dever de cooperação das partes, a fim de que se alcance, de forma célere, a prestação jurisdicional, sem se incorrer em práticas inúteis. Logo, não só é dever do executado indicar patrimônio passível de penhora, como, alternativamente, justificar a impossibilidade de o fazer - atos estes sequer tencionados pelo recorrente. (SANTA CATARINA, 2012, G).

No presente julgado o entendimento demonstra que a inércia injustificada do devedor em atender a determinação judicial configura a aplicação da multa. Nota-se que são acórdãos que seguem no mesmo sentido, sob o argumento de que as partes devem agir com observância dos princípios da cooperação e lealdade processual. A aplicação da sanção em casos análogos aos acima apresentados vem ganhando força na jurisprudência catarinense.

Ainda, o mais recente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR INTIMADO ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR PARA ADIMPLIR O DÉBITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMANDO QUE DETERMINA TAMBÉM AO EXECUTADO A INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, NA HIPÓTESE DE NÃO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. ADVERTÊNCIA DE QUE O DESCUMPRIMENTO CONFIGURARIA ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DE 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. SANÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NOS ARTIGOS 600 E 601, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO NO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DE ATUAR COM BOA-FÉ PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS MULTAS DOS ARTS. 475-J E 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA PENALIDADE POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO PREJUDICA A APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES DE NATUREZA MATERIAL OU PROCESSUAL. CONDUTA CONFIGURADA

PELA RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA COM O OBJETIVO DE GARANTIR A EFETIVIDADE AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA DECISÃO ACARRETAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2014, I).

Na decisão apresentada vislumbra-se que não há diferença das decisões anteriores, uma vez que o órgão colegiado exige a justificativa para o caso do não cumprimento da determinação judicial. Caso o devedor não cumpra a determinação judicial, sem indicar bens ou justificar a impossibilidade, incorrerá na sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

No mesmo sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAR A DÍVIDA, RELACIONAR BENS PENHORÁVEIS OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM EXPEDIDA. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA POR CARACTERIZAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. "Justifica-se a previsão de intimação específica para o executado indicar os bens penhoráveis, sob pena de, omitindo-se injustificadamente, ser punido por ato atentatório à dignidade da Justiça, com base nos arts. 600, IV e 601 do CPC. A intimação para indicar bens à penhora advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual. Dessa forma o magistrado tem o dever de provocar as partes a notificarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional". (BRASIL, 2010, A).

O mesmo entendimento foi visto nas demais decisões: Agravo de Instrumento n. 2011.095506-0, de Blumenau, Relator: Des. Nelson Schaefer Martins, Órgão Julgador Segunda Câmara de Direito Público, Julgado em 05/02/2013 (BRASIL, 2013, R); Agravo de Instrumento n. 2011.031510-1, de Blumenau, Relator: Des. Vanderlei Romer, Órgão Julgador Primeira Câmara de Direito Público, Julgado em 19/08/2011 (BRASIL, 2011, S); Agravo de Instrumento n. 2010.081334-3, de Araranguá, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Julgador Terceira Câmara de Direito Civil, Julgado em 19/04/2011 (BRASIL, 2011, T).

Deste modo, é notável que o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que mantém a aplicação da multa por ato atentatório a dignidade da justiça, ao devedor que intimado para indicar bens à penhora permanece inerte, sem apresentar qualquer justificativa, firmou-se a partir do ano de 2011 e vem ganhando frções até a presente data.

Os julgados que exigiam a caracterização de uma ação maliciosa do devedor, não ultrapassam os anos de 2010/2011, conforme se verá adiante. Assim o atual entendimento do Tribunal de Santa Catarina passou definitivamente a ganhar forças a partir do ano de 2011.

Por sua vez o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acerca da aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC, assim preceitua:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. OFERECIMENTO DE BENS. INDICAÇÃO PELO DEVEDOR. O próprio credor pode indicar bens a serem penhorados (art. 652, § 2º, do CPC). **No entanto, o executado possui o dever de indicação de bens, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar a sua intimação para essa finalidade, sob pena de considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça (artigos 652, §3º, 599, II, e 600, IV, e 601, todos do CPC).** NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2009, M).

O julgado apresenta o dever do executado de indicar bens à penhora, sob pena de incidência da multa por ato atentatório a dignidade da justiça. Ainda no mesmo sentido em outras decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELO DEVEDOR. CABIMENTO. O art. 652, § 3º do CPC autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento da parte exequente, **determinar a intimação do executado para indicar bens a serem penhorados e o descumprimento desse dever por parte do executado configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600 do CPC), cabendo a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2009, D).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. O ART. 652, § 3º, DO CPC, PREVÊ A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA QUE INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, EMBORA SEJA UM DEVER ESSA INDICAÇÃO, INCLUSIVE **SOB PENA DE MULTA (ARTS. 600, INC. IV, E 601 DO CPC).** POSSIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2012, N).

Comparado aos acórdãos extraídos do sítio do Tribunal de Santa Catarina, o Tribunal do Rio Grande do Sul possui poucas decisões neste sentido, sendo a maior parte delas na esteira de que deve ser comprovado um ato comissivo do devedor, não sendo cabível aos casos de constatação da inércia do devedor.

Assim, este entendimento também foi visto em outras decisões: Agravo de Instrumento n. 70044807469, de Guaporé, Relator: Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas

Iserhard, Órgão Julgador Décima Primeira Câmara Cível, Julgado em 21/03/2012 (RIO GRANDE DO SUL, 2012, CD) ; Agravo de Instrumento n. 70047340716, de Porto Alegre, Relator: Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Órgão Julgador Décima Primeira Câmara Cível, Julgado em 14/02/2012 (RIO GRANDE DO SUL, 2012, AB); Agravo de Instrumento n. 70041946732 (RIO GRANDE DO SUL, 2011, E), de Marcelino Ramos, Relatora: Des. Liége Puricelli Pires, Órgão Julgador Décima Sétima Câmara Cível, Julgado em 03/05/2011; Agravo de Instrumento n. 70031665052, de Garibaldi, Relator: Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Órgão Julgador Décima Primeira Câmara Cível, Julgado em 17/08/2009 (RIO GRANDE DO SUL, 2009, D).

Importante ressaltar que atualmente este entendimento não mais prevalece no Tribunal do Rio Grande do Sul, vez que as decisões recentes possuem entendimento pacificado, no sentido de exigir a comprovação da má-fé do devedor, para caracterizar a possibilidade de aplicação da multa, conforme acórdãos que serão analisados a seguir.

De acordo com a pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que houve decisão no sentido de aplicar a multa pela simples inércia do devedor, como também pela não aplicação da multa com a justificativa da necessidade de comprovar algum ato protelatório do devedor que dificulte a localização de bens (4ª Turma, REsp 153.737/MG, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ 30/03/98), conforme será demonstrado no tópico seguinte, cujo assunto são os julgados que exigem a presença de um ato comissivo para a aplicação da multa. Veja a decisão do STJ que determina a aplicação da sanção diante da simples inércia do devedor:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NÃO SUBSISTÊNCIA DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ARTIGO ANALISADO: 601 DO CPC. 1. Recurso especial concluso ao Gabinete em 10.01.2013, no qual se discute a subsistência da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em 05.03.2004. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial. 4. Aplicação de multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, justificada pela inércia do devedor em indicar bens à penhora. 5. Execução extinta, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão do credor. 6. A multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça visa a garantir o cumprimento do direito material do credor. Não sendo o cumprimento do referido

direito exigível, por causa da prescrição, fenece a motivação da referida multa. 7. Negado provimento ao recurso especial. (BRASIL, 2010, A).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80. 1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, "considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores ". A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. 2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A). 3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexiste óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006. 4. "A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público " (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008). 5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada — desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido — agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade. 6. Recurso especial provido. (BRASIL, 2009, B).

Analisando os julgados do Superior Tribunal de Justiça, nota-se que a aplicação da sanção por ato atentatório foi mantida no caso da constatação da inércia do devedor quando intimado para indicar bens, deixa escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa.

O Superior Tribunal salientou ainda no acórdão acima que basta à intimação ocorrer na vigência da Lei nº. 11.382/06 para tornar-se possível a aplicação da sanção. Os acórdãos do Tribunal Superior foram julgados nos anos de 2009 e 2011. Nos anos de 2012 à 2014, não foram mais localizadas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

#### 4.3 DECISÕES EXIGINDO A MÁ-FÉ DO DEVEDOR PARA A APLICAÇÃO DA MULTA

Observaram-se as decisões que mantêm a aplicação da multa diante da simples inércia do devedor. De acordo com os julgados apresentados no tópico anterior, a jurisprudência catarinense é uníssona no sentido de aplicar a sanção diante dos casos de inércia do devedor. Deste modo em pesquisa realizada ao banco de dados jurisprudenciais do Tribunal de Santa Catarina entre os anos delimitados no presente, não foram encontradas decisões contrárias aquelas, quais sejam, decisões que exijam a configuração de um ato protelatório para a aplicação da pena.

Assim passar-se-á para a análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que exigem a presença de atitudes comissivas do devedor para configurar a incidência da sanção prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil.

Deste modo, em pesquisa realizada dentro do período selecionado para esta pesquisa, junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foram encontrados julgados neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉRCIA DO DEVEDOR EM INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AUSÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Consoante entendimento reiterado desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o fato de o executado, intimado para indicar bens passíveis de penhora, restar inerte, não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, descabendo, portanto, a fixação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2013, O).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DO DEVEDOR EM INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INOCORRÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PRECEDENTES DO E.STJ E DO TJRS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. A inércia do executado em indicar bens passíveis de penhora não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, descabendo a fixação da multa prevista no artigo 601 do CPC, conforme entendimento do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (RIO GARNDE DO SUL, 2013, P).

Mais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DO DEVEDOR EM INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INOCORRÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PRECEDENTES DO E.STJ E DO TJRS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. A inércia do executado em indicar bens passíveis de penhora não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, descabendo a fixação da multa prevista no artigo 601 do CPC, conforme entendimento do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2013, O).

Nos termos dos julgados do tribunal rio-grandense, acima arrolados, é visto que para configurar ato atentatório, não basta que o devedor permaneça inerte diante da intimação para indicar bens à penhora, de acordo com o tribunal é necessário à presença de uma atitude protelatória.

Ao que se vê pela pesquisa realizada, o entendimento que prevalece atualmente no tribunal gaúcho é de exigir conduta protelatória do devedor para a aplicação da sanção. Considerando que o entendimento não enfrenta mais divergências nos órgãos colegiados do tribunal, atualmente são julgados através de decisões monocráticas.

São decisões monocráticas neste sentido: Agravo de Instrumento n. 70029900230, de Caxias Do Sul, Relator: Des. Voltaire de Lima Moraes, Órgão Julgador Décima Primeira Câmara Cível, Julgado em 12/05/2009 (RIO GRANDE DO SUL, 2009, U); Agravo de Instrumento n. 70052317302, de Caxias Do Sul, Relator: Des. Iris Helena Medeiros Nogueira, Órgão Julgador Nona Câmara Cível, Julgado em 30/11/2012 (RIO GRANDE DO SUL, 2012, V); Agravo de Instrumento n. 70054403555, de Canoas, Relator: Des. Liége Puricelli Pires, Órgão Julgador Décima Sétima Câmara Cível, Julgado em 02/05/2013 (RIO GRANDE DO SUL, 2013, X); Agravo de Instrumento n. 70033238601, de Porto Alegre, Relator: Des. Orlando Heemann Júnior, Órgão Julgador Décima Segunda Câmara Cível, Julgado em 12/11/2009 (RIO GRANDE DO SUL, 2009, Z); Agravo de Instrumento n. 70048826291, de Carazinho, Relator: Des. Mário Crespo Brum, Órgão Julgador Décima Segunda Câmara Cível, Julgado em 09/05/2012 (RIO GRANDE DO SUL, 2012, W).

Portanto, chega-se ao ponto que determinou a iniciativa do presente estudo. Observa-se que ao passo que o Tribunal Catarinense possui um entendimento sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui entendimento diverso, e inclusive já pacificado.

Já em sede de pesquisa junto ao Superior Tribunal de Justiça, em que pese serem poucos os julgados acerca do tema, encontrou-se decisões em ambos os sentidos. No entanto, a decisão que segue o atual entendimento do tribunal gaúcho não está compreendida dentro do período delimitado na presente pesquisa, sendo que o julgamento ocorreu no ano de 2004. Veja:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEVEDOR QUE NÃO INDICA BENS A PENHORA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A circunstância de o executado não indicar, em execução fiscal, bens passíveis de penhora, acarreta, tão-somente, a perda do benefício da indicação, sem que esteja configurada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Estabelece o artigo 659 do CPC que "se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios". "O executado não está obrigado a relacionar seus bens passíveis de penhora, sob pena de sofrer a multa do art. 601 do CPC". (BRASIL, 2004, C).

Verifica-se que este entendimento prevalecia no Superior Tribunal de Justiça, em data anterior a entrada em vigor da Lei nº. 11.382/2006. Ou seja, a legislação que impõe o dever do executado indicar bens à penhora sob pena de ser aplicada multa por ato atentatório surgiu em 2006.

Deste modo após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006 o Tribunal Superior modificou o seu entendimento, conforme demonstrado anteriormente no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.364.773 (BRASIL, 2010, A) e no Recurso Especial nº 1.060.511 (BRASIL, 2009, B), sendo que os mesmos foram julgados em 04 de novembro 2010 e 06 de agosto de 2009. Portanto o entendimento predominante no STJ acerca da aplicação da sanção prevista no artigo 601, do Código de Processo Civil, segue a interpretação literal da lei, bastando para tanto que haja intimação do executado.

## 5 CONCLUSÃO

O presente tinha como objetivo geral examinar os requisitos necessários para a imposição da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, de acordo com a doutrina e a jurisprudência.

Portanto objetivando concluir o presente estudou-se o processo de execução nos seus aspectos gerais e principiológicos. Logo o trabalho dedicou-se também a estudar o artigo 600, inciso IV do Código de Processo Civil, a luz dos princípios da cooperação, boa-fé e lealdade processual.

Em sede de pesquisa jurisprudencial fora analisado o entendimento dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como do Superior Tribunal de Justiça, acerca dos requisitos necessários para a incidência da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil.

De acordo com o que foi pesquisado e apresentado existe uma divergência de entendimento acerca da aplicação da multa, entre os Tribunais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

O Tribunal de Santa Catarina entende que a multa do artigo 601 do CPC deve ser aplicada ao caso em que o executado é intimado para indicar bens à penhora e no entanto permanece inerte. Para o Tribunal não há necessidade de comprovar uma ação protelatória, basta que o executado não apresente nenhuma justificativa ao comando judicial, em atenção aos princípios da cooperação e lealdade processual. Vale ressaltar que este entendimento é uníssono, não havendo qualquer divergência entre as suas câmaras.

Já ao que se vê no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o entendimento que prevalece é aquele que exige um ato comissivo por parte do executado, ou seja, não basta ser intimado e permanecer silente, o devedor deverá proceder com atos intencionais ao descumprimento da ordem judicial. A simples inércia não acarreta a aplicação da multa.

Diferente do que ocorre no Tribunal Catarinense, o Rio Grande do Sul, em que pese este entendimento já estar pacificado, já aplicou a regra da desnecessidade de ato comissivo em algumas decisões.

No que concerne a análise do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que o seu entendimento segue o mesmo do Tribunal de Santa Catarina, logo não há necessidade de comprovar um ato comissivo do devedor para que incida a multa prevista

no artigo 601 do Código de Processo Civil. Considerando que o dispositivo em comento foi inserido a partir da lei 11.382/2006, só após a vigência da lei é que o STJ pronunciou-se nesse sentido, sendo que houve julgado anterior a lei que não aplicava a sanção em caso de simples inércia do devedor.

Finalmente, conclui-se que o dispositivo deve ser interpretado de acordo com os princípios da cooperação e lealdade processual, visando à apresentação de informações sobre a existência ou não de patrimônio, uma vez que é de suma relevância para o processo de execução por quantia certa a existência de bens penhoráveis em nome do devedor. O atendimento do comando judicial estará trazendo a efetiva prestação jurisdicional e uma razoável duração do processo.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 314 p.

\_\_\_\_\_. **Manual da execução**. 10. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1278 p.

\_\_\_\_\_. **Manual dos recursos**. 3. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1006 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo no Recurso Especial nº 1.364.773. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 04 de novembro de 2010. **DJU**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1009547&num\\_registro=201000763300&data=20101112&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1009547&num_registro=201000763300&data=20101112&formato=PDF)>. Acesso em: 15 de maio de 2014. A

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.060.511. Relatora. Ministra Denise Arruda. Brasília, DF, 06 de agosto de 2009. **DJU**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5681426&num\\_registro=200801109210&data=20090826&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5681426&num_registro=200801109210&data=20090826&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 15 de maio de 2014. B

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 511.445. Relator: Ministro Franciulli Netto. Brasília, DF, 10 de agosto de 2004. **DJU**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1455824&num\\_registro=200300043980&data=20041108&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1455824&num_registro=200300043980&data=20041108&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 15 de maio de 2014. C

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 03 março de 2014. K

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)> . Acesso em: 10 dez. 2013. L

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. 5. v.

BUENO, Cassio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos da nova execução**: volume 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 496 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2013. 3 v.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. 3 v.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/NovasAquisicoes/2011-04/899811v.5/sumario.pdf>>. Acesso em: 06 abril 2014.

DINAMARCO, Candido R. **Execução civil**. 8.ed São Paulo: Malheiros, 2002. 606 p.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 20. ed., rev. atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009. 3 v.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 233 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O Direito a Efetividade da Tutela Jurisdicional na Perspectiva da Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2012. Disponível em: <[http://www.ensinosuperior.org.br/atividades\\_complementares/direito/docs2012/5e7/TUTELA.pdf](http://www.ensinosuperior.org.br/atividades_complementares/direito/docs2012/5e7/TUTELA.pdf)>. Acesso em: 11 de jun. de 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo**. 4. Ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1264 p.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 310 p.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1973. 3.v

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13.ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 2086 p.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2012. 2. v.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70031665052.

Relator: Desembargador Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. Garibaldi, 17 de agosto de 2009. **DJU**. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70031665052&num\\_processo=70031665052&codEmenta=3079762&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70031665052&num_processo=70031665052&codEmenta=3079762&temIntTeor=true)>.

Acesso em: 20 de abril de 2014. D

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70041946732. Relator:

Desembargador Liége Puricelli Pires, 03 de maio de 2011. **DJU**. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70041946732&num\\_processo=70041946732&codEmenta=4128138&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70041946732&num_processo=70041946732&codEmenta=4128138&temIntTeor=true)>.

Acesso em: 20 de abril de 2014. E

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 70029088606. Relator:

Desembargador Marco Antonio Angelo, 10 de junho de 2009. **DJU**. Disponível em:

<[http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70029088606%26num\\_processo%3D70029088606%26codEmenta%3D2954297+70029088606&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70029088606&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=10-06-2009&relator=Marco+Antonio+Angelo](http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70029088606%26num_processo%3D70029088606%26codEmenta%3D2954297+70029088606&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70029088606&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=10-06-2009&relator=Marco+Antonio+Angelo)>.

Acesso em: 20 de abril de 2014. M

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70046714481. Relator:

Desembargador Otávio Augusto de Freitas Barcellos, 16 de janeiro de 2012. **DJU**. Disponível

em:

<[http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70046714481%26num\\_processo%3D70046714481%26codEmenta%3D4534464+70046714481&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxstylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70046714481&comarca=Comarca+de+Iju%ED&dtJulg=16-01-2012&relator=Ot%Elvio+Augusto+de+Freitas+Barcellos](http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70046714481%26num_processo%3D70046714481%26codEmenta%3D4534464+70046714481&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxstylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70046714481&comarca=Comarca+de+Iju%ED&dtJulg=16-01-2012&relator=Ot%Elvio+Augusto+de+Freitas+Barcellos)>. Acesso em: 20 de abril de 2014. N

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70054597471. Relator: Desembargador Mário Crespo Brum. 18 de julho de 2013. **DJU**. Disponível em: <[http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70054597471%26num\\_processo%3D70054597471%26codEmenta%3D5365744+70054597471&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxstylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70054597471&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=18-07-2013&relator=M%Elrio+Crespo+Brum](http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70054597471%26num_processo%3D70054597471%26codEmenta%3D5365744+70054597471&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxstylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70054597471&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=18-07-2013&relator=M%Elrio+Crespo+Brum)> . Acesso em: 20 de abril de 2014. O

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70054527965. Relator: Desembargador Mylene Maria Michel, 23 de julho de 2013. **DJU**. Disponível em: <[http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70054527965%26num\\_processo%3D70054527965%26codEmenta%3D5368110+70054527965&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxstylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70054527965&comarca=Comarca+de+Pelotas&dtJulg=23-07-2013&relator=Mylene+Maria+Michel](http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70054527965%26num_processo%3D70054527965%26codEmenta%3D5368110+70054527965&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxstylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70054527965&comarca=Comarca+de+Pelotas&dtJulg=23-07-2013&relator=Mylene+Maria+Michel)>. Acesso em: 22 de abril de 2014. P

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 700054572995. Relator: Desembargadora Mylene Maria Michel, 23 de julho de 2013. **DJU**. Disponível em: <[http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70054572995%26num\\_processo%3D70054572995%26codEmenta%3D5368111+70054572995&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxstylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8](http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70054572995%26num_processo%3D70054572995%26codEmenta%3D5368111+70054572995&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxstylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8)>

8&numProc=70054572995&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=23-07-2013&relator=Mylene+Maria+Michel>. Acesso em: 23 de julho 2013. Q

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70029900230. Relator: Desembargador Voltaire de Lima Moraes. 12 de maio de 2009. **DJU**. Disponível em: <[http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70029900230%26num\\_processo%3D70029900230%26codEmenta%3D2899887+70029900230&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70029900230&comarca=Caxias+do+Sul&dtJulg=12-05-2009&relator=Voltaire+de+Lima+Moraes](http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70029900230%26num_processo%3D70029900230%26codEmenta%3D2899887+70029900230&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70029900230&comarca=Caxias+do+Sul&dtJulg=12-05-2009&relator=Voltaire+de+Lima+Moraes)>. Acesso em: 23 de julho de 2013. U

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 70052317302. Relator: Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira. 30 de novembro de 2012. **DJU**. Disponível em: <[http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70029900230%26num\\_processo%3D70029900230%26codEmenta%3D2899887+70029900230&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70029900230&comarca=Caxias+do+Sul&dtJulg=12-05-2009&relator=Voltaire+de+Lima+Moraes](http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70029900230%26num_processo%3D70029900230%26codEmenta%3D2899887+70029900230&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70029900230&comarca=Caxias+do+Sul&dtJulg=12-05-2009&relator=Voltaire+de+Lima+Moraes)>. Acesso em: 23 de julho de 2013. V

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70054403555, Relator: Desembargadora Liége Puricelli Pires. 02 de maio de 2013. **DJU**. Disponível em: <[http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70054403555%26num\\_processo%3D70054403555%26codEmenta%3D5237700+70054403555&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70054403555&comarca=Comarca+de+Canoas&dtJulg=02-05-2013&relator=Liege+Puricelli+Pires](http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70054403555%26num_processo%3D70054403555%26codEmenta%3D5237700+70054403555&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70054403555&comarca=Comarca+de+Canoas&dtJulg=02-05-2013&relator=Liege+Puricelli+Pires)>. Acessado em: 24 de julho de 2013. X

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 70033238601, Relator: Desembargador Orlando Heemann Júnior. 12 de novembro de 2009. **DJU**. Disponível em: <[http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70033238601%26num\\_processo%3D70033238601%26codEmenta%3D2899887+70033238601&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70033238601&comarca=Caxias+do+Sul&dtJulg=12-05-2009&relator=Orlando+Heemann+Junior](http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70033238601%26num_processo%3D70033238601%26codEmenta%3D2899887+70033238601&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70033238601&comarca=Caxias+do+Sul&dtJulg=12-05-2009&relator=Orlando+Heemann+Junior)>

fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\_comarca%3D700%26num\_processo\_mask%3D70033238601%26num\_processo%3D70033238601%26codEmenta%3D3240963+70033238601&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\_no\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70033238601&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=12-11-2009&relator=Orlando+Heemann+J%FAnior>. Acesso em: 22 de julho 2013. Z

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 70048826291. Carazinho, Relator: Desembargador Mário Crespo Brum. 09 de maio de 2012. **DJU**. Disponível em: <[http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70048826291%26num\\_processo%3D70048826291%26codEmenta%3D4688940+70048826291&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70048826291&comarca=Comarca+de+Carazinho&dtJulg=09-05-2012&relator=M%Elrio+Crespo+Brum](http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70048826291%26num_processo%3D70048826291%26codEmenta%3D4688940+70048826291&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70048826291&comarca=Comarca+de+Carazinho&dtJulg=09-05-2012&relator=M%Elrio+Crespo+Brum)>. Acesso em: 22 de julho de 2013. W

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 70047340716. Relator: Desembargador Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. 14 de fevereiro 2012. **DJU**. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%2E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70041946732&num\\_processo=70047340716&codEmenta=18743218&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%2E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70041946732&num_processo=70047340716&codEmenta=18743218&temIntTeor=true)>. Acesso em: 20 de abril de 2014. AB

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 70044807469. Relator: Desembargador Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. 21 de março de 2012. **DJU**. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%2E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70041946732&num\\_processo=70044807469&codEmenta=213458&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%2E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70041946732&num_processo=70044807469&codEmenta=213458&temIntTeor=true)>. Acesso em: 20 de abril de 2014. CD

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 4. ed. rev. e atual Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. XXIX, 625 p.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 2013.008752-1. Relator: Desembargador Fernando Carioni. Capital, 04 de abril de 2014. **DJU**. Disponível em:

<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000O0V90000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=6711109&pdf=true>>. Acesso em: 20 de abril de 2014. F

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2012.073203-2. Relator: Desembargador Ronei Danielli. Criciúma, 11 de dezembro de 2012. **DJU**. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000N4FW0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5155699&pdf=true>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2013. G

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2011.098658-4. Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu. Blumenau, 03 de abril de 2012. **DJU**. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000KV4N0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=4321139&pdf=true>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2013. H

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2011.095861-9. Relator: Desembargador Saul Steil. Blumenau, 25 de fevereiro de 2014. **DJU**. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000KQDJ0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=6576475&pdf=true>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2013. I

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2011.095506-0. Relator: Desembargador Nelson Schaefer Martins. 05 de fevereiro de 2013. **DJU**. Disponível em <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000KQDJ0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=987635443&pdf=true>> . Acesso em: 22 de janeiro de 2013. R

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2011.031510-1. Relator: Desembargador Vanderlei Romer. 19 de agosto de 2011. **DJU**. Disponível em <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000UJOH0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=2378913&pdf=true>> . Acesso em: 22 de janeiro de 2013. S

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2010.081334-3. Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato. 19 de abril de 2011. **DJU**. Disponível em <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000OPLKH0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=2378913&pdf=true>> . Acesso em: 22 de janeiro de 2013. S

rocessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=091638&pdf=true> . Acesso em: 22 de janeiro de 2013. T

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil**. 2. ed. rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2006. 229 p.

\_\_\_\_\_ **Manual de direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011-2013. 3v.

SANTOS, Maurício Barbosa dos. **Comentários as alterações do código de processo civil: lei n° 11.232/05, lei n.º 11.187/05, lei n° 11.276/06, lei n.º 11.277/06, lei n.º 11.280/06**. São Paulo: Cultura Jurídica, 2006. 163 p.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2011-2013. 3 v.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais: 2002. v.1

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 26.ed., Ed Leud. São Paulo. 2009

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 3 v.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 462 p.